



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Autos nº 81/2008 – **ID: 109794**

Autos nº 304/2008 – **ID: 117468**

Autos nº 328/2007 – **ID: 119306**

Autor: Ministério Público

Réu : **João Arcanjo Ribeiro e Outros**

VISTOS EM CORREIÇÃO.

Tendo em vista o reconhecimento da conexão entre os processos à epígrafe, por decisão deste Juízo, nos autos n. 81/2008, especificamente nas condutas capituladas como formação de quadrilha – art. 288 do CP, reputando-se forçosa a reunião de todos os processos para um julgamento único, na forma do art. 79, *caput*, do Código de Processo Penal, serão todos julgados em uma só sentença (fls. 1574/1581), **daqui já excluídos os autos n. 83/2008, nos quais sentenciei em separado**, por entender que não houve qualquer prejuízo às partes e à prestação jurisdicional.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DOS AUTOS N. 81/2008 – ID 109794:

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso oferta denúncia em desfavor dos acusados, abaixo relacionados, todos qualificados às fls. 02/05, pela prática dos seguintes delitos: JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, AWANIO MOREIRA DA SILVA e AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, *caput*, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa *caput* e corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41; ROMANA ZEM RODRIGUES e KEILA CRISTINA UNTAR arts. 349 e 288 (favorecimento real e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41; HIROSHI WAKIYAMA e ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS arts. 317 parágrafo primeiro e art. 288, *caput* (corrupção passiva qualificada e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro; ROBSON BERNARDINO DA SILVA, ANILTON SERGIO DA SILVA, GILMAR DA SILVA PEREIRA e BASILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA arts. 317, *caput* e art. 288, *caput*, (corrupção passiva e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro; e SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES arts. 333, parágrafo único e art. 288, *caput* (corrupção ativa qualificada e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, em razão dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/16.

Narra a inicial que no dia 08 de janeiro de 2007, por volta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

das 13h20min, a viatura n. 10158, da Policia Militar, em rondas pela Av. Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá (MT), sendo ocupada pelos denunciados Basílio Monteiro de Oliveira, Gilmar da Silva Pereira, Anilton Sergio da Silva e Robson Bernardino da Silva Barbosa, abordaram a pessoa de Antônio Carlos da Silva Barbosa, que se encontrava em sua motocicleta e portava vários talões de jogo do bicho com a marca “colibri”, quatro bolsas com dinheiro do recolhimento das apostas do referido jogo.

Os milicianos percebendo que se tratava do recolhedor de apostas do jogo do bicho permitiram que Antônio Carlos avisasse uma comparsa para que esta telefonasse para seu “encarregado” (o denunciado Awanio) a fim de comunicar que estava sob poder dos policiais e saber quais atitudes tomar.

Ato contínuo, o denunciado Awanio começou a entabular verdadeira e expressa negociação com os denunciados militares a fim de se estabelecer um preço para que aqueles liberassem Antonio Carlos.

Na condução da negociação, o denunciado Awanio Moreira sempre consultava o seu Chefe imediato o denunciado Geovane Zem que o orientava sobre a melhor forma de “comprar” os policiais.

Após algum tempo os denunciados militares resolveram encaminhar Antônio Carlos à Delegacia de Policia, afirmando não haver mais condições de negociar, não poderiam esperar mais, o tempo havia se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

esgotado. Permaneceram apenas, as solicitações, ofertas, propostas, contra propostas.

Com o encaminhamento de Antônio Carlos para a Delegacia os denunciados Awanio e Geovane Zem providenciaram um advogado para representar seu recolhedor perante a autoridade policial, dando, a partir daí, seqüência a novos eventos não menos criminosos.

Silvio Alexandre Menezes, advogado enviado, não apenas representou seus clientes perante a autoridade policial como, após, em surdina, negociou pagamento ilícito em dinheiro com os denunciados Hiroshi Wakiyama e Onésimo Martins (Agentes Policiais Civis) para que, sem que autoridade policial soubesse, liberassem a motocicleta de Antônio Carlos que havia sido apreendida. O que de fato ocorreu, a motocicleta foi liberada, mesmo sem qualquer termo de liberação assinada pela autoridade policial, e o advogado determinou a Awanio que efetuasse o pagamento em dinheiro aos Agentes de Policia Civil.

Os denunciados na condição de policiais militares solicitaram, diretamente, para si vantagem financeira indevida para deixar de executar ato de ofício, ato que deveriam efetuar na condição de policiais. Negociaram vantagem financeira, o que, por si só, já é mais que suficiente para consumação do evento criminoso. Independente de qualquer resultado, a negociação travada entre os policiais militares e denunciados Awanio e Geovane configura a ocorrência criminosa em sua plenitude.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Assim, os denunciados Hiroshi Wakiyama e Onésimo Martins de Campos que, na condição de Agentes policiais Civis solicitaram, diretamente, para si, vantagem financeira indevida ao denunciado Silvio Alexandre para que liberassem a motocicleta apreendida em poder de Antônio Carlos.

Certo é que o denunciado Awanio, como gerente local da atividade criminosa se reportava ao denunciado Geovane Zem, agora como gerente-geral do crime organizado que, por sua vez, se reportava ao chefe da organização João Arcanjo Ribeiro, que determinava as diretrizes e a forma de agir da organização do crime.

Assim, ainda que o denunciado João Arcanjo Ribeiro não figurasse, diretamente, nos diálogos de acerto de propina com policiais, a determinação era sua no sentido de que, nesses casos deveria se fazer um “acerto” com os agentes “da lei” para resolver a questão.

Relativamente às denunciadas Romana Zem Rodrigues e Keila Cristina Untar, estas atuam como encarregadas da movimentação da jogatina, promovendo todos os esforços para administrar o negócio, receber o dinheiro do movimento diário para controle e, após, prestar contas com a gerência.

Conforme se extrai da documentação que instrui a denúncia, as denunciadas Romana e Keila trabalhavam para a organização



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

criminosa em atividade meio de administração de apontadores, recolhedores, contabilidade, repassando resultados entre outras atividades afetas ao crime organizado.

Assim, as denunciadas Keila e Romana na condição de pessoas de confiança da organização, responsáveis pelo recebimento e guarda do dinheiro arrecadado no dia, prestavam aos demais denunciados auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime. Destarte, faziam a ponte, avisavam os integrantes da quadrilha, guardavam dinheiro até que tudo estivesse tranqüilo para repassá-lo adiante.

Enquanto os integrantes da organização praticavam vários delitos, as denunciadas promoviam os esforços necessários a fim de tornar seguro o proveito do crime, ao menos até que fosse, posteriormente, entregue ao gerente-geral Geovane Zem.

Basta uma superficial análise dos documentos apreendidos no interior da residência da denunciada Romana, um verdadeiro escritório do jogo do bicho, grande quantidade de material relativo a tal prática.

Dessa forma, vislumbra-se que a organização criminosa ainda comandada pelo denunciado João Arcanjo Ribeiro, atua com tentáculos firmes no sentido de corromper policiais, bem como efetuar qualquer tipo de conduta para desenvolver sua atividade ilegal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A denúncia foi recebida em 25/10/2007 (fls. 151/152), bem como decretadas as prisões preventivas (fls. 153/156).

Citação e intimação dos acusados (fls. 345/351), com exceção de Keila Cristina Untar por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o acusado João Arcanjo foi citado e interrogado (fls. 924/925), através de carta precatória em Campo Grande (MS); vindas as defesas prévias e procedida a inquirição de testemunhas (fls. 1214/1233), (fls. 1381/1382) e (fls. 1653/1654).

Impetrado HC pelo acusado Agnaldo Gomes de Azevedo foi deferida a liminar e determinada a suspensão da ação em relação a este réu até final julgamento, bem como revogou o decreto de prisão preventiva (fls. 1243). A Ação penal foi trancada em relação a este réu, conforme acórdão de fls. 1465/1472.

Foi indeferido o pedido de liberdade provisória dos Réus Basílio Monteiro e Anilton Sérgio e deferido os pedidos de Romana Zem Rodrigues (fls. 516/527), Geovane Zem Rodrigues (fls. 1631), Agnaldo Gomes Azevedo (fls. 1632).

Em decisão incidental de fls. 1574/1581, foi saneado o feito e determinada pelo Juízo a reunião a estes autos dos processos n^{os}: 83/2008, 141/2008, 304/2008 e 254/2008, além do processo n. 132/2007 da Comarca de Sinop/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O Juízo acolheu o pedido do Ministério Público (fls. 1052/1063) e determinou o desmembramento do feito em relação a Ré Keila Cristina Untar (fls. 1118/1122).

A Ré Keila Cristina Untar apresentou em Juízo e declinou o seu endereço, foi interrogada (cd, fls. 1745), ocasião em que teve revogado o decreto de prisão e, posteriormente, determinado o remembramento dos autos (fls. 1752).

Em memoriais finais o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da denúncia e requereu a **ABSOLVIÇÃO** dos acusados Hiroshi Wakiyama, Onésimo Martins Campos, Basílio Monteiro de Oliveira, Gilmar da Silva Pereira, Anilton Sérgio da Silva e Robson Bernardino da Silva, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP. Contudo, pleiteou a **CONDENAÇÃO** de João Arcanjo Ribeiro Ribeiro, Geovane Zem Rodrigues, Awanio Moreira da Silva, Romana Zem Rodrigues, Keila Cristina Untar pela prática em concurso material, dos crimes do art. 333, *caput* (02 vezes) e art. 288, ambos do CP, e da contravenção do art. 58 do Decreto-lei n. 3688/4, aplicando-se com relação às duas últimas acusadas a regra do art. 383 do CPP com relação ao crime de favorecimento real, convolvendo-o em corrupção (fls. 1758/1770). A condenação de Silvio Alexandre de Menezes por violação ao art. 333, *caput* do CP e não ao art. 333, parágrafo único do mesmo *codex*, incidindo também a ele, neste particular, a dicção do art. 383 do CPP, bem como a sua absolvição no que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tange ao crime de quadrilha ou bando, com fulcro no art. 383, V, do CPP.

A Defesa dos réus Robson Bernardino da Silva pugna pela improcedência da denúncia (fls. 1789/1792); do réu Geovane Zem Rodrigues requer a absolvição do acusado (fls. 1793/1825); do réu João Arcanjo Ribeiro pugna pela rejeição da denúncia (fls. 1826/1864); do réu Agnaldo Gomes de Azevedo requer a exclusão do nome do acusado da denúncia e a baixa na distribuição (fls. 1865/1866); do réu Hiroshi Vakiyama postula a absolvição (fls. 1867/1869); do réu Silvio Alexandre Menezes postulando o acatamento da preliminar para declarar nulas as provas e a improcedência da acusação; do réu Gilmar da Silva Pereira postula a absolvição (fls. 1890/1892); do réu Anilton Sérgio da Silva postula a sua absolvição (fls. 1897/1899); do réu Awanio Moreira da Silva, Romana Zem Rodrigues e Keila Cristina Untar argüindo preliminar de nulidade processual por violação à Lei n. 9296/96. No mérito, pede a absolvição dos acusados (fls. 1901/1936); do réu Basílio Monteiro de Oliveira postula a absolvição (fls. 1941/1944); do réu Onésimo Martins de Campos pugna pela improcedência da denúncia (fls. 1950/1958).

AUTOS N° 304/2008 – ID: 117468 (INICIADO EM CLÁUDIA/MT)

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso ofertou denúncia em desfavor dos acusados, abaixo relacionados, todos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

qualificados às fls. 10/11, pela prática dos seguintes delitos: JOÃO ARCANJO RIBEIRO, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; GEOVANE ZEM RODRIGUES art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; RENE ROBERT LIMA, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO, artigos. 317, *caput* (com relação a organização criminosa), 317, § 1º (com relação a Gênio Gás) e 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95; RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95.

Narra a denúncia que durante investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado, com a finalidade de apurar infrações penais que continuam a ser cometidas em todo o Estado de Mato Grosso pela organização criminosa comandada pelo denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, obteve autorização judicial para proceder a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

interceptações telefônicas que demonstraram que este ainda domina o **jogo do bicho** neste Estado, bem como outras práticas criminosas que derivam de tal atividade.

Tais investigações demonstraram que mesmo de dentro do estabelecimento prisional onde se encontrava o denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, por meio de constantes visitas que recebia de seu genro e co-denunciado Geovane, continuava a coordenar suas atividades ilícitas em todo o Estado, para tanto determinando ordem de execução a seus “gerentes”.

GEOVANE com prisão de JOÃO ARCANJO, teria passado a desempenhar na organização criminosa acima mencionada o papel de “gerente-geral”, eis que além de genro, era o homem de confiança do primeiro denunciado.

Além do denunciado GEOVANE, a organização criminosa em comento, em sua estrutura hierárquico-piramidal, conta ainda com a presença de inúmeras pessoas, entre outros gerentes regionais, apontadores, coletores, informantes, intermediadores, advogados, policiais civis e militares e Delegados de Polícia e dentre tais membros encontram-se também os co-denunciados AGNALDO (gerente) e RENE (gerente de pagamentos aos apostadores).

Disse que após investigações obteve a notícia de que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

referida organização criminosa, para atingir seus objetivos, no presente caso, contou com o apoio constante e imprescindível dos Delegados de Polícia e denunciados HELENA E RICHARD.

É que as investigações dão conta que os quatro primeiros denunciados identificaram que contraventores do jogo do bicho adversários da organização de JOÃO ARCANJO estavam se instalando na cidade de Cláudia e para que não perdessem sua hegemonia neste ramo, aqueles logo trataram de afastar a “concorrência”.

Assim, para “marcar território” assegurando o monopólio do jogo do bicho, o denunciado JOÃO ARCANJO, por meio de seus gerentes GEOVANE, AGNALDO E RENE, tratou logo de cooptar pessoas de sua confiança dentro da própria polícia civil de Mato Grosso, como soe acontecer em casos tais, porquanto é imprescindível à criminalidade organizada a manutenção de um “braço” dentro do Estado.

No presente caso, os agentes públicos que mediante solicitação de dinheiro praticaram atos a mando dos demais denunciados, com objetivo único de satisfazer interesses da organização criminosa em testilha, foram os Delegados de Polícia e denunciados HELENA e RICHARD.

Após prévia determinação do denunciado JOÃO ARCANJO e acerto entre os denunciados GEOVANE, AGNALDO, RENE



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

com relação à quantia a ser paga à denunciada Helena, esta, utilizando-se de sua função pública e atendendo aos interesses da organização, teria requerido ao Juízo de Cláudia/MT mandado de busca e apreensão de pessoas e objetos relacionados ao jogo do bicho, com o inequívoco propósito de “derrubar” a concorrência.

Todavia, segundo as investigações, a denunciada HELENA também teria ajustado seu preço com a concorrência, deixando de cumprir o mandado por ela próprio postulado.

Diante do “jogo duplo” da denunciada HELENA, e observando que o objetivo de aniquilar a concorrência do jogo do bicho não havia sido atingido, os denunciados GEOVANE, AGNALDO E RENE, em atenção às ordens de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, desta vez, acionaram o delegado e co-denunciado RICHARD, que após a devida solicitação de pagamento, deixou a Delegacia de Polícia Municipal de Sinop/MT da qual é titular e, pessoalmente, se dirigiu até esta Comarca de Cláudia, cumprindo a tarefa que a colega HELENA deixou de fazer, ou seja, a busca e apreensão de adversários de ARCANJO, os quais promoviam o jogo do bicho naquela Comarca.

Assim, unidos de forma estável e permanente, os denunciados praticaram crimes como corrupção ativa, corrupção ativa majorada, corrupção passiva e corrupção passiva majorada.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A denúncia foi recebida em 25/10/2007 em face dos réus não servidores públicos (fls. 456c) e com relação aos servidores públicos Helena Yloise recebida às fls. 1042 e Richard Damasceno às fls. 1115. Foi determinada a expedição de carta precatória para citação e interrogatório dos réus, bem como decretada a prisão temporária dos denunciados (fls. 388c/396c), devidamente cumprido (certidão, fls. 396c-verso), deferida a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar (fls. 376c/387c) e devidamente cumprido (certidão, fls. 387c-verso). A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva conforme decisão de fls. 456c/470c.

Por meio de carta precatória para a Comarca de Campo Grande/MS o réu João Arcanjo Ribeiro foi citado e intimado (fls. 827) e interrogado (fls. 829/830); o réu Geovane Zem Rodrigues foi citado e interrogado na Comarca de Cuiabá/MT (fls. 637/640), bem como Agnaldo Gomes de Azevedo (cd, fls. 777, degravação fls. 779/781); Helena Yloise, interrogada em Cláudia/MT (fls. 1154/1159), Richard Damasceno, interrogado em Cuiabá/MT (cd, fls. 1330) e Renê Robert Lima, interrogado em Cuiabá/MT (cd, fls. 1431); vindas as defesas prévias (fls. 602, 605, 840/843 e 1361/1370-Richard, fls. 1183/1187-Helena, fls. 788/790-Agnaldo, fls. 813/815-Geovani, e fls. 1230/1233-João Arcanjo, Renê Robert Lima, mesmo intimado não apresentou defesa prévia; e a inquirição de testemunhas (cd, fls. 1349), (cd, fls. 1431), (fls. 1443), (cd, fls. 1525), (cd, fls. 1582), (cd, fls. 1641). Além das testemunhas inquiridas foi colacionada aos autos a prova emprestada requerida pela defesa do réu João Arcanjo (fls. 1604/1616).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Em memoriais finais o Ministério Público do Estado do Mato Grosso pugna pela procedência da denúncia e requer a **CONDENAÇÃO** dos acusados **JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, AGNALDO GOMES AZEVEDO, e RENÊ ROBERT LIMA**, como incurso nas penas do art. 333, *caput*, (com referência à Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (com referência ao Delegado Richard) e art. 288, *c/c* os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como *c/c* ao art. 1º da Lei n. 9034/94; art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, *c/c* os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como *c/c* ao art. 1º da Lei n. 9034/94; **HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO**, incurso nas penas do art. 317, *caput* (com relação a organização criminosa), 317, § 1º (com relação a Gênio Luiz Hoffmann) e 288, *c/c* o art. 69, todos do Código Penal, bem como *c/c* o art. 1º da Lei n. 9034/94; e **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE**, nas penas do art. 317, § 1º *c/c* art. 288, *c/c* art. 69, todos do Código Penal, bem como, o art. 1º da Lei n. 9034/94 (fls. 1655/1699).

A Defesa do réu João Arcanjo Ribeiro postula a absolvição do acusado por falta de prova (fls. 1702/1720); a defesa do réu Richard Damasceno Ferreira Lage suscita a preliminar de: a) inépcia da denúncia; b) nulidade das interceptações telefônicas e, c) cerceamento de defesa, no mérito a absolvição (fls. 1721/1756); a defesa do réu Geovane Zem Rodrigues suscita preliminar de inépcia da inicial por ofensa ao art. 41 do CPP e falta de justa causa; no mérito a absolvição por insuficiência de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

provas (fls. 1781/1799); a defesa do réu Agnaldo Gomes de Azevedo reitera os termos da defesa prévia e ainda as razões lançadas pelo corréu João Arcanjo Ribeiro às fls. 1702/1720 e pede a absolvição (fls. 1801/1802); a defesa do réu Renê Robert Lima pugna pela absolvição (fls. 1816/1818); a defesa da ré Helena Yloise de Miranda, suscita preliminar nulidade da denúncia porquanto limitada a investigação criminal pelo Ministério Público e denúncia genérica ofensa art. 41 do CPP; no mérito postula a improcedência da denúncia e absolvição da acusada (fls. 1821/1916).

AUTOS N. 328/2008 – ID 119306 (INICIADO EM SINOP/MT)

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso oferta denúncia em desfavor dos acusados, abaixo relacionados, todos qualificados às fls. 02/03, pela prática dos seguintes delitos: **JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, RENÊ ROBERT DE LIMA e AGNALDO GOMES AZEVEDO**, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c o art. 69, todos do Código Penal, c/ art. 1º da Lei n. 9034/95; **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE**, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95.

Num breve retrospecto, narra a denúncia que, há um bom



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tempo, a atividade do jogo vinha sendo desenvolvida no Estado do Mato Grosso, isto de forma dissimulada, mas comandada pela mesma organização criminosa que sempre a explorou neste Estado, qual seja aquela comandada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO, ainda que custodiado em unidade prisional.

Assim, durante as investigações realizadas pelo GAECO, com a finalidade de apurar infrações penais, que continuam a ocorrer em todo o Estado de Mato Grosso pela mencionada organização comandada pelo denunciado João Arcanjo Ribeiro, restou demonstrado que este ainda domina o conhecido “jogo do bicho” neste Estado, bem como toda a gama de práticas criminosas que derivam de tal atividade.

Diz a denúncia que mesmo dentro de estabelecimento prisional onde se encontrava, o denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, por meio de constantes visitas que recebia de seu genro e co-denunciado GEOVANE ZEM RODRIGUES, continuava a coordenar suas atividades ilícitas em todo o Estado, para tanto determinando ordens de execução a seus gerentes.

Assim, o denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO continua no comando das atividades criminosas desenvolvidas pela organização, utiliza-se do denunciado GEOVANE ZEM RODRIGUES para gerenciar as atividades criminosas e este, por sua vez, repassa os comandos para a organização em comento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O também denunciado GEOVANE, com a prisão de João Arcanjo, passou a desempenhar na organização criminosa, o papel de “gerente-geral”, eis que além de genro, era o homem de confiança do primeiro denunciado.

Além do denunciado GEOVANE, a organização criminosa em estudo, em sua estrutura hierárquica piramidal, conta ainda com a presença de inúmeras pessoas, entre outros gerentes regionais, apontadores, coletores, informantes, intermediadores, advogados, policiais civis e militares, bem como com Delegados de Polícia.

Dentre tais membros da organização criminosa, encontram-se também os denunciados AGNALDO GOMES AZEVEDO e RENE ROBERT LIMA, gerentes regionais, sendo que o denunciado RENE era o responsável pela administração do jogo do bicho na região de Sinop (MT).

Evidente, pois, que os denunciados integrantes da organização criminosa cooptaram autoridades policiais para que estes “agentes da lei” passassem a trabalhar em favor do crime organizado.

Assim para manter o seu território, assegurando o bom funcionamento da atividade criminosa, João Arcanjo Ribeiro, por meio dos seus agentes Geovane, Agnaldo e Rene, trataram logo de cooptar pessoas de sua confiança dentro da Polícia Judiciária Civil do Estado, como se acontecer em casos tais, porquanto é imprescindível à criminalidade



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

organizada a manutenção de um “braço” seu dentro do Estado.

Assim, as investigações apontam de forma transparente no sentido de que a referida organização criminosa, para atingir seus objetivos, no caso em tela contou com o apoio constante e imprescindível de Delegados de Polícia, mais precisamente e sobejamente demonstrado com o apoio de RICHARD DAMASCENO.

No caso em tela, o agente público que mediante solicitação e recebimento de dinheiro praticou atos a mando dos demais denunciados, com o objetivo único de satisfazer interesses da organização do crime em testilha, foi o denunciado Delegado de Policia RICHARD DAMASCENO. Não obstante existam indícios no sentido da participação da Delegada Regional de Sinop/MT, Dra. Fátima, tal fato será apurado mediante competente inquérito policial conforme requisição na cota em anexo.

Evidencia-se que o denunciado RENE ROBERT, sob a orientação e determinação dos denunciados superiores na dita organização, estipulou o pagamento mensal de R\$ 1.500,00 para cada policial civil, inclusive o Delegado RICHARD, a ser pago todo dia 06 de cada mês, para que permitissem a livre atuação da quadrilha em tela.

Assim, com o pagamento estipulado em dia, as “autoridades públicas”, inclusive o denunciado RICHARD DAMASCENO tinham o dever de avisar à organização sobre qualquer ação policial em seu



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

desfavor, bem como evitar envolvê-los em inquéritos ou procedimentos, evitando a apreensão de objetos que poderiam incriminar os integrantes da organização criminosa em comento.

Não se pode olvidar, contudo, que se o pagamento não fosse realizado, religiosamente no dia estipulado, ou seja, dia 06 de cada mês, a polícia faria operação para prender os apontadores do jogo do bicho. Note-se que, no caso em tela a operação policial foi desencadeada, como que por coincidência no dia 07 de novembro de 2006.

Note-se, pois, que em 07/11/2006 o denunciado RICHARD efetuou “operação policial” visando combater o jogo do bicho em Sinop/MT, ocasião em que deixou de incluir o denunciado RENE ROBERT como o gerente do crime naquela localidade. Por outro lado, excluiu-o, não o apontando em seu relatório como verdadeiro gerente local da COLIBRI.

Ainda, nesta citada operação, 07/11/2006, o denunciado RICHARD DAMASCENO deixou de apreender uma arma de fogo que se encontrava de posse de RENE, em sua residência. Arma de fogo esta que foi, menos de um mês após, apreendida quando a polícia militar e o Ministério Público ali estiveram, cumprindo o dever que RICHARD traiu.

Especificadas as condutas, requer a citação dos denunciados para verem-se processar e, finalmente, a condenação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Determinada a notificação do denunciado Richard Damasceno Ferreira Lage, por ser funcionário Público, para oferecer defesa por escrito, em 15 dias, bem como decretada a prisão preventiva e determinada a citação a expedição de carta precatória para citação, intimação e interrogatório dos demais acusados (decisão de fls. 228/230).

O acusado Richard Damasceno Ferreira Lage ofertou defesa preliminar (fls. 264/273).

A denúncia foi recebida em 14/01/2008 (fls. 377) foi determinada a citação e intimação dos acusados para a audiência de interrogatório, bem como a expedição de carta precatória para a Comarca da Capital para citação, intimação e interrogatório do acusado Richard.

Citação e intimação dos acusados Geovane Zem Rodrigues, Agnaldo Gomes Azevedo, e citação e notificação de Richard Damasceno Ferreira Lage (certidão, fls. 388) e interrogados Geovane e Agnaldo (fls. 389/395), defesa prévia do réu Agnaldo Gomes de Azevedo, denunciando a conexão de ações e requerendo a reunião dos processos para decisão única (fls. 397/399). Os acusados Richard Ferreira Lage e Rene Robert Lima foram interrogados (cd, fls. 571 e cd, fls. 610), defesa prévia de Richard Damasceno (fls. 583/591), sendo que Rene não apresentou defesa prévia. Através de carta precatória para a Comarca de Campo Grande/MS o réu João Arcanjo Ribeiro foi citado e intimado (fls. 403) e interrogado (fls. 414/415) e defesa prévia de fls. 577/580. Pelo defensor do réu João



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Arcanjo foi requerido o aproveitamento das testemunhas inquiridas em outros processos, pleito deferido e colacionado às fls. 641/654.

Em memoriais finais o Ministério Público do Estado do Mato Grosso, requer a **CONDENAÇÃO**, dos acusados **JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, AGNALDO GOMES AZEVEDO E RENE ROBERT LIMA**, como incurso nas penas do art. 333, parágrafo único e art. 288 c/c art. 69, do CP e art. 1º, da Lei n. 9034/95; **HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO**, como incurso nas penas do art. 317, caput, (com relação a organização criminosa), art. 317, § 1º (com relação a Gênio Luiz Hoffmann), art. 288 c/c art. 69 do CP; e **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE** nas penas do art. 317, §1º e art. 288 c/c art. 69 do CP e art. 1º, da Lei n. 9034/95.

A defesa do acusado **Richard Damasceno Ferreira Lage** (fls. 710/757), em memoriais finais suscita preliminares: a) de inépcia da denúncia; b) nulidade ou desconsideração das interceptações telefônicas; c) cerceamento de defesa, não inquiridas suas testemunhas; No mérito requer a absolvição das imputações da denúncia. A defesa do réu **João Arcanjo Ribeiro** (fls. 772/791), em memoriais finais suscita que não foi apreciado seu pedido de novo interrogatório (fls. 703/707); No mérito postula a absolvição. A defesa do acusado **Geovane Zem Rodrigues** (fls. 797/818), suscita preliminar de: a) inépcia da denúncia; b) nulidade da prova colhida por interceptação telefônica; c) falta de justa causa; No mérito pugna pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

atipicidade de conduta e absolvição do acusado. A defesa do acusado Agnaldo Gomes de Azevedo (fls. 822/823 e 878/879), ratifica os termos lançados na defesa prévia e no que couber as razões lançadas na defesa do réu João Arcanjo às fls. 772/791 e postula a absolvição do acusado. A defesa do acusado Rene Robert Lima (fls. 828/830) requer a absolvição do acusado por falta de provas.

É O RELATÓRIO DOS PROCESSOS.

FUNDAMENTO E DECIDO

Inicialmente há que se consignar que o Ministério Público do Estado do Mato Grosso encetou através do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, exaustivas investigações com a finalidade de apurar infrações penais que, na época, continuavam a ocorrer no Estado de Mato Grosso, praticadas pela organização criminosa então comandada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO.

Em razão dessa suposição do Ministério Público, após as investigações, foram ajuizadas ações penais nesta Capital e no interior do Estado, dentre os quais se constituem as denúncias contidas nos autos de números: 81/2008 – **ID: 109794-Capital**, 83/2008 – **ID: 109799-Capital**, 304/2008 – **ID: 117468-Iniciado em Cláudia/MT** e 328/2008 – **ID: 119306-Iniciado em Sinop/MT**, nas quais foram denunciados os réus abaixo relacionados, imputando-lhes os respectivos crimes, ora em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

juízo, conforme segue:

AUTOS N. 81/2008 – ID: 109794-CAPITAL:

- 1) **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, art. 333, caput, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa *caput* e corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;
- 2) **GEOVANE ZEM RODRIGUES**, art. 333, caput, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa *caput* e corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;
- 3) **AGNALDO GOMES AZEVEDO**, art. 333, *caput*, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa *caput* e corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;
- 4) **AWANIO MOREIRA DA SILVA**, art. 333, caput, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa *caput* e corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;
- 5) **ROMANA ZEM RODRIGUES**, arts. 349 e 288 (favorecimento real e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;
- 6) **KEILA CRISTINA UNTAR**, arts. 349 e 288 (favorecimento real e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Brasileiro e art. 58, Decreto-lei 3.688/41;

7) **HIROSHI WAKIYAMA**, arts. 317, parágrafo primeiro e, ainda, art. 288, *caput* (corrupção passiva qualificada e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro;

8) **ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS**, arts. 317, *caput* e art. 288, *caput*, (corrupção passiva e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro; e

9) **ROBSON BERNARDINO DA SILVA**, arts. 317, *caput* e art. 288, *caput*, (corrupção passiva e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro;

10) **ANILTON SERGIO DA SILVA**, arts. 317, *caput* e art. 288, *caput*, (corrupção passiva e formação de quadrilha) c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro;

11) **GILMAR DA SILVA PEREIRA**, arts. 333 parágrafo único e art. 288, *caput* (corrupção ativa qualificada e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro

12) **BASILIO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, arts. 333, parágrafo único e art. 288, *caput* (corrupção ativa qualificada e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro

13) **SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES**, arts. 333, parágrafo único e art. 288, *caput* (corrupção ativa qualificada e formação de quadrilha), c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

JOÃO ARCANJO RIBEIRO, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c o art. 69, todos do Código Penal, e art. 58, do Decreto-lei n. 3688/41; e

GEOVANE ZEM RODRIGUES, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c o art. 69, todos do Código Penal, e art. 58, do Decreto-lei n. 3688/41; e

AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c o art. 69, todos do Código Penal, e art. 58, do Decreto-lei n. 3688/41; e

14) **ERONILDES JARDIM DE FRANÇA**, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95.

AUTOS Nº 304/2008 – ID: 117468 (INICIADO EM CLÁUDIA/MT)

JOÃO ARCANJO RIBEIRO, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95;

GEOVANE ZEM RODRIGUES art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95;

AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, *caput*,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95.

15) **RENE ROBERT LIMA**, art. 333, caput, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95;

16) **HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO**, artigos. 317, caput (com relação a organização criminosa), 317, § 1º (com relação a Gênio Gás) e 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95;

17) **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE**, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95, pela prática das infrações penais constantes do procedimento n. 849-B/2007.

AUTOS N. 328/2008 – ID 119306 (INICIADO EM SINOP/MT)

JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, RENÊ ROBERT DE LIMA e AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, parágrafo primeiro (corrupção ativa qualificada), art. 288 (formação de quadrilha), c/c o art. 69, todos do Código Penal, c/ art. 1º da Lei n. 9034/95; **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE**, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

art. 1º da Lei n. 9034/95.

Estas foram as imputações aos respectivos acusados.

Antes de iniciar o exame, reforço que o réu **Geovane Zem Rodrigues**, requereu a reunião dos processos sustentando que, em conformidade com o Provimento n. 004/2008-CM art. 1º, inciso II, foi instalada na Capital do Estado a “Vara Especializada contra o Crime Organizado, os Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica e os Crimes Contra a Administração Pública”, sendo determinado que os processos em território estadual afetos ao Crime Organizado deveriam ser encaminhados a esta Especializada, bem como os processos em tramitação nas Comarcas do interior.

O Juízo desta vara, analisando os fatos narrados em cada uma das denúncias dos processos à epígrafe, decidiu: *constata-se que se quadrilha houve, e se os fatos definidos como crime foram praticados na área territorial desta Capital, da Comarca de Cláudia e da Comarca de Sinop, ainda que por variados sujeitos ativos e com variação da tipicidade das condutas, não se pode fugir da variável comum a todos os processos: No tocante ao crime em tese de formação de quadrilha, as narrativas das denúncias deixam claro, como a luz do sol, que se trata de uma mesma organização criminosa, embora com ramificações territoriais e fatos criminosos em tese praticados fora da Comarca da Capital, sua suposta organização é única e a gerência de suas atividades potencialmente*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

criminosas sempre foi nesta Capital.

Desta forma, reconhecida a conexão prevista no art. 76, tanto do inciso II, quanto do inciso III, do CPP, determinou a reunião das ações mencionadas, para unidade de julgamento.

Reitero, também, que por entender inexistir prejuízo às partes ou à prestação jurisdicional, sentenciei em separado a Ação Penal n. 83/2008 – ID 109799, na qual absolvi os réus JOÃO ARCANJO RIBEIRO, AGNALDO GOMES AZEVEDO, GEOVANE ZEM RODRIGUES. Todavia, condenei o réu ERONILDES JARDIM DE FRANÇA pela prática de corrupção passiva (art. 317 do CP). Assim, o estudo daqueles fatos agora fica excluído desta decisão.

Diante do exposto, buscando a melhor forma de conduzir o julgamento, passo ao exame das preliminares aduzidas.

**DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL
DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR VIOLAÇÃO À LEI
N. 9296/96.**

Os réus Geovane Zem Rodrigues, Romana Zem Rodrigues e Keila Cristina Untar suscitaram preliminar de nulidade sustentando que conforme se constata pelos autos do incidente n. 27/2008 fica evidente que toda investigação criminal se originou das interceptações telefônicas,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

entretanto apesar de existir ordens judiciais, duas nulidades contaminam o processo: a) renovações de interceptações de forma automática, ferindo o prazo de 15 dias estipulado pela Lei 9296/96; e b) as mesmas decisões foram renovadas por prazos superiores há 30 dias e, que a lei veda a prorrogação por tempo indeterminado.

Pois bem.

A preliminar suscitada pelos acusados não se sustenta, posto que a Lei n. 9296/96, **não tem a função de vedar ou proibir, mas sim de autorizar a escuta**, principalmente quando se trata da investigação de Organização Criminosa com elevado números de agentes envolvidos, demandando investigação por longo tempo, podendo perdurar por 15 dias um mês, vários meses e até ano, desta forma, quando o fato criminoso sob investigação exigir o Juízo pode extrapolar o prazo, pois os fins justificam os meios.

A corroborar esse entendimento extraio do Informativo 361, STF e trago à colação a decisão exarada no **HC 83515/RS** que, do nosso entendimento não discrepa:

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

“O presente HABEAS se funda em cinco alegações:

1. de que não teria sido respeitado o prazo de 15 (quinze) dias de interceptação telefônica, conforme estabelece o art. 5º, da Lei



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

9.296/96;

2. de que a quebra do sigilo telefônico teria ocorrido antes de outro meio de investigação ter sido utilizado pelo polícia, em desrespeito ao art. 2º, II, da Lei 9.296/96;

(...)

Vejamos cada argumento.

1. O ARGUMENTO DO EXCESSO DE PRAZO NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (art. 5º, caput, da Lei 9.296/96).

O impetrante alega:

"....."

Se a lei nº 9.296/96 estabeleceu o prazo de 15 dias, renováveis por mais 15 dias, fica evidente que a renovação judicial, por longos 7 meses, infringe os ditames legais, devendo ser considerada não só ilegal como, também, inconstitucional. Houvesse mesmo a possibilidade de inúmeras renovações da interceptação telefônica, não haveria qualquer razão para a existência do art. 5º da Lei nº 9.296/96.

....." (fls. 17)

Da análise dos autos, verifica-se que não houve a autorização de uma interceptação telefônica por um período dilatado. O que ocorreu foi a renovação pelo juízo federal, diante dos relatórios trazidos pela polícia, da interceptação telefônica diante dos indícios e de seu livre convencimento acerca da necessidade daquela diligência.

A renovação da autorização da interceptação telefônica, longe de ser proibida pelo art. 5º da Lei 9.296/96, é permitida.

Ressalte-se que se trata de fatos complexos, que envolvem a investigação do relacionamento entre indivíduos e que acabou por resultar em denúncia de uma pluralidade de tipos e réus.

Somente uma investigação diferenciada, não-pontual e de acompanhamento contínuo poderia produzir prova suficiente a sustentar uma denúncia desse porte.

O juízo acerca da necessidade na renovação das autorizações de interceptação telefônica deve levar em conta a natureza



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

dos fatos e dos crimes e das circunstâncias que envolvem o caso.

A denúncia (fls. 101/127), com a indicação de 13 (treze) réus, que se pauta em um conjunto complexo de relações e fatos, com a acusação de diversos crimes, dentre os quais a evasão de divisas, a formação de quadrilha, a lavagem de dinheiro e configuração de organização criminosa, não poderia ser viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação telefônica ao longo de diversos períodos de 15 dias.

A possibilidade de renovação da interceptação telefônica por mais de um período de 15 (quinze) dias é amplamente aceita na doutrina.

Leio VICENTE GRECO FILHO:

".....

A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo.

.....

A leitura rápida do art. 5º, poderia levar à idéia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim: 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil.

....."

Com o mesmo entendimento, cito ANTONIO SCARANCA FERNANDES:

".....

A decisão deve indicar a forma de execução da diligência (art. 5º). Diz a lei que a diligência não poderá exceder o prazo de quinze dias, 'renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova'. Pode-se, assim, permitir a renovação da interceptação, pelo mesmo prazo, por outras vezes, desde que, contudo, fique demonstrada a sua indispensabilidade, ou, como dizia o Projeto Miro Teixeira, quando permaneçam os pressupostos que permitem a sua



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

autorização.

....."

Ainda no mesmo sentido, DAMÁSIO DE JESUS e LUIZ FLÁVIO GOMES.

Diante do exposto, são legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos - que, inclusive, foi objeto de Comissão Parlamentar de Inquérito no Rio Grande do Sul -, crimes que se configuraram no tempo e pluralidade de réus e, conseqüentemente, de relações e contados que deveriam ser investigados.

Não está configurado desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96.

2. O ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO OU PRODUÇÃO DE PROVA (art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/96).

Assim o impetrante expõe essa alegação:

"....."

A Lei nº 9.296/96 é expressa em exigir a ultima ratio da interceptação, ou seja, ela só será necessária quando não houver outros meios de provas capazes de embasar eventual ação penal. Os argumentos utilizados pelo MMº Juiz Federal, ao contrário, não só conferem a natureza de prima ratio para a medida vexatória como, ademais, seriam sustentáveis para qualquer crime praticado no Brasil. Não há qualquer dado objetivo, embasando a decisão judicial supra, capaz de evidenciar a indispensabilidade da medida.

....." (fls. 23)

Equivocam-se os impetrantes.

As investigações relativas às atividades criminosas dos réus tiveram início a partir de notícias-crime que derem ensejo à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul para investigar o Crime Organizado naquele Estado da Federação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Dessa forma, somente após longa e minuciosa apuração da CPI estadual, na qual se realizaram audiências, se ouviram testemunhas e acusados e se coletaram documentos, é que a autoridade policial, em 30.4.2001 (fls. 149), requereu a quebra do sigilo telefônico.

Ademais, mesmo não tendo sido o primeiro meio de prova empregado, foi somente por meio da interceptação telefônica é que foi possível se apurar certos fatos constantes da denúncia, tais como:

a) as atividades criminosas da "Rede de Farmácias Econômica" e o pleno conhecimento de JUAREZ MARIN e WILSON JOSÉ LOPES (fls. 106 da denúncia);

b) a estratégia de criação de diversas empresas dirigidas por "laranjas" ou "testas-de-ferro" que, na verdade, seriam controladas pelos dois réus (fls. 106 da denúncia);

c) as supostas relações de poder e de mando existente no interior da organização e o provável envolvimento da esposa e dos filhos de JUAREZ MARIN (fls. 107/108 da denúncia);

d) as funções da esposa e filhos na implementação e operacionalização das diretrizes traçadas por JUAREZ MARIN e WILSON JOSÉ LOPES (fls. 107/108 da denúncia); e

e) o próprio funcionamento da organização e a participação específica de cada um em todo o processo criminoso, tais como, contas ilicitamente depositadas no exterior (fls. 108 e 115), a queima de documentação comprometedoras dessas atividades (fls. 110) e a prática de crimes contra a saúde pública (fls. 116).

Tudo isso está a demonstrar que a interceptação telefônica não foi a primeira diligência probatória tomada.

Antes dela, está uma série de investigações realizadas pela polícia e mesmo antes pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Tanto assim que o próprio requerimento de interceptação da Delegacia de Polícia Fazendária (DELEFAZ) em Porto Alegre já narra, com grau elevado de detalhes, a estrutura e o provável funcionamento da suposta organização (fls. 132/140).

O pedido de interceptação, portanto, não foi primeira providência, mas diligência com o fim de aprofundamento e confirmação dos indícios e das provas até então coletadas.

Além disso, a interceptação foi essencial no levantamento de dados e informações que, de outra maneira, nunca poderiam ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

confirmados como as acima indicadas.

Por isso, não pode prosperar o argumento de afronta ao art. 2º, inciso II, da Lei 9.296/96.” (colhido Informativo STF – Supremo Tribunal Federal) (negritei)

Por fim, colaciono a respectiva ementa:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO.

1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96.

2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados.

3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, § 2º, da L. 9.296/96).

4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas.

*5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (Processo: **HC 83515/RS** - Relator: NELSON JOBIM - Julgamento: 16/09/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 04-03-2005 P. 11).*

Assim, não há qualquer ofensa a Constituição Federal, por se tratar de prova lícita e capaz de surtir os efeitos legais esperados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Concluo, pois que a Lei n. 9296/96 não tem a função vedatória pretendida pelos réus, mas que se trata de lei autorizativa da “transferência do sigilo de escuta telefônica” como meio de prova.

Afasto esta preliminar, portanto.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O réu João Arcanjo Ribeiro suscita a preliminar de inépcia da inicial por ofensa ao art. 41 do CPP.

A denúncia ora em apreço pode ser caracterizada como genérica em razão da sua peculiaridade, entretanto tal fato não causa nulidade, tendo em vista que da sua narrativa é possível **a individualização das condutas** e foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa.

O Ministério Público narrou, com base na prova coligida e escuta telefônica, depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido e continuava sendo o chefe e mentor da suposta quadrilha, para explorar o jogo do bicho no Estado de Mato Grosso, sendo relevante notar, mesmo preso, a sua reunião freqüente com o seu genro, (2º acusado Geovane), que em razão da prisão do sogro assumiu a posição de gerente-geral, e em razão do parentesco reunia-se semanalmente com o sogro recebendo instruções nas visitas que realizava ao Presídio, consta em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

alta posição na quadrilha o 3º acusado Awanio, ex-cunhado de João Arcanjo, entretanto, acima da sua posição ainda consta o também denunciado Agnaldo Gomes Azevedo, e em relação a ele, a ação foi trancada pelo TJMT, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusado integravam a organização criminosa comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º e 4º acusados, por sua vez, seriam o elo entre o 2º acusado, denominado “gerente-geral” e o desenvolvimento da contravenção. A pirâmide ainda se formava inúmeros outros integrantes, mas nesses autos figuram a 5ª denunciada Romana Zem e 6ª Keila Regina Untar, mas contavam com o auxílio direto e constante de várias outras pessoas, todas envolvidas nas atividades da quadrilha, ou seja, o “jogo do bicho”, e para consecução dos seus objetivos a quadrilha constituía vínculo direto com denunciados. Além de que, para persistir com a contravenção versada no art. 58 do Decreto-Lei n. 3.688/41, praticava outros crimes, utilizando-se de policiais, delegados e advogados, a exemplo da corrupção ativa denunciado nestes autos, bem como traz notícia, ainda, de outros crimes praticados pela organização criminosa como homicídio e extorsão.

De sorte que, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.

A decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é neste sentido. Veja-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. DISPUTA POR PONTOS DE CAÇA-NÍQUEIS E BANCAS DE APOSTA NO JOGO DO BICHO. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA FUNÇÃO DE CADA ACUSADO NA QUADRILHA. INEXIGIBILIDADE. FATO NARRADO EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EM ELEMENTOS CONCRETOS. TEMOR E RISCO DE VIDA DE TESTEMUNHAS. PROBABILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. MENÇÃO A OUTROS DOCUMENTOS NÃO TRAZIDOS AOS AUTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. Em se tratando de imputação por crime de quadrilha, não se exige a individualização da função desempenhada por cada acusado, bastando a descrição do fato em todas as suas circunstâncias. 2. Não é ilegal a prisão preventiva que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente o temor e risco de vida de testemunhas, e a probabilidade concreta de reiteração delitiva, pela forma como seria estruturada a quadrilha, além de haver referência a outros documentos, não trazidos aos autos, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. Ordem denegada. (STJ – HC 200602298463 – Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – SEXTA TURMA – Fonte DJE DATA:17/03/2008 LEXSTJ VOL.:00225 PG:00285) (colhido do site UNIVERSOJUS)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Da mesma forma, também, o Superior Tribunal de Justiça entende que sendo a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso da organização criminosa e, a existência de indícios suficientes da ocorrência dos delitos de corrupção e formação de quadrilha, se reveste de motivo suficiente a tornar apta a denúncia.

Consoante se infere:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO LEGAL DO TERMO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INOCORRÊNCIA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL (CONVENÇÃO DE PALERMO). DECRETO LEGISLATIVO Nº 231, DE 29 DE MAIO DE 2003 E DECRETO N.º 5.015, DE 12 DE MARÇO DE 2004. DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO PRATICADO POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98). DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE.

INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VISLUMBRADA. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico da expressão organização criminosa ficou estabelecido em nosso ordenamento com o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, que ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo). Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

2. A Lei nº 9.613/98 não só estabelece, em seu art. 1º, um rol de crimes antecedentes ao de lavagem, como também autoriza que outros delitos nela não especificados venham a constituir crimes antecedentes, desde que cometidos por organização criminosa. Assim, possível a imputação do crime de lavagem de capitais quando os recursos financeiros foram obtidos por organização criminosa, não havendo necessidade de se elencar quais seriam as supostas condutas por ela perpetradas a fim de se obter as vantagens econômicas indevidas.

3. O trancamento da ação em sede de habeas corpus é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se mostrar evidente a atipicidade do fato, a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou quando presente alguma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso, pois foram apresentados na denúncia fatos que, pelo menos em tese, podem caracterizar a prática do crime de lavagem de capitais oriundos de recursos provenientes de delitos perpetrados por organização criminosa.

4. Dessa forma, a peça acusatória, tal como apresentada, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e atende as exigências trazidas pela Lei nº 9.613/98, uma vez que o delito de lavagem de capitais teria sido praticado por organização criminosa - o que dispensa a exigência de descrição do crime antecedente -, não havendo falar em encerramento prematuro do processo pela via do trancamento.

5. Ademais, o parquet não só trouxe a descrição abrangente de como funcionava o esquema delituoso da organização criminosa, como também demonstrou a existência de indícios suficientes



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

da ocorrência dos delitos de estelionato e formação de quadrilha em prejuízo do Poder Público, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade apta a tornar a denúncia inepta.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 129.035/PE, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 03/11/2011) (negritei)

Afasto, também, esta preliminar.

MÉRITO

Os fatos imputados no Processo n. **81/2008 - ID 109794**, aos denunciados: (1) João Arcanjo Ribeiro, (2) Geovane Zem Rodrigues, (3) Agnaldo Gomes Azevedo, (4) Awanio Moreira da Silva, (5) Romana Zem Rodrigues, (6) Keila Cistina Untar, (7) Hiroshi Wakiyama, (8) Onésimo Martins de Campos, (9) Robson Bernardino da Silva, (10) Anilton Sérgio da Silva, (11) Gilmar da Silva Pereira, (12) Basílio Monteiro de Oliveira e (13) Silvio Alexandre de Menezes estão devidamente transcritos no relatório retro.

Consigno apenas que, com relação a Agnaldo Gomes Azevedo, a ação penal foi trancada, consoante acórdão de fls. 1465/1488.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto aos réus **Hiroshi Wakiyama, Onésimo Martins de Campos, Basílio Monteiro de Oliveira, Gilmar da Silva Pereira, Anilton Sérgio da Silva e Robson Bernardino da Silva**, estes foram contemplados com pedido de absolvição pelo Ministério Público, com fulcro no art. 386, II, do CPC.

Nos autos a denúncia versa sobre prática de **crimes de corrupção ativa e passiva**.

Analisemos, pois, essas imputações.

Segundo a denúncia, *no dia 08 de janeiro de 2007, por volta das 13h20min, a viatura n. 10158, da Polícia Militar, em rondas pela Avenida Miguel Sutil, nesta cidade de Cuiabá (MT), sendo ocupada pelos denunciados Basílio Monteiro de Oliveira, Gilmar da Silva Pereira, Anilton Sergio da Silva e Robson Bernardino da Silva, abordaram a pessoa de Antonio Carlos da Silva Barbosa, que se encontrava em sua motocicleta e portava vários talões do jogo do bicho com a marca “Colibri”, quatro bolsas com dinheiro do recolhimento das apostas do referido jogo (TCO, fls. 316/326 – vol.II).*

Certo é que a pessoa de Antonio Carlos trabalhava para a organização criminosa de João Arcanjo Ribeiro, como recolhedor de apostas do jogo do bicho, tendo sido flagrado pelos denunciados policiais



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

militares em pleno exercício de sua função.

Na oportunidade, os policiais permitiram que o abordado avisasse uma comparsa para que esta comunicasse ao seu encarregado (o ora denunciado Awânio), a fim de comunicar que estava em poder dos policiais e saber quais atitudes tomar.

E, logo depois, o denunciado AWÂNIO começou a entabular e expressa negociação com os denunciados militares, a fim de estabelecer um preço para que aqueles liberassem Antonio Carlos sem qualquer procedimento perante a delegacia ou a Justiça.

E, que a partir de então, começou um festival de imoralidades. Os denunciados militares oferecem seu preço R\$ 1.000,00 (mil reais) e vem a contrapartida por parte do gerente Awânio em valor inferior, dando início a uma negociação indecente.

Na condução da negociação Awânio sempre se reportava ao Gerente-geral Geovane Zem, perguntado quanto poderia oferecer em propina aos denunciados militares, sendo, desta forma, orientado e autorizado por Geovane Zem Rodrigues, sobre a melhor forma de comprar os policiais.

Desta forma foram travados vários diálogos entre AWÂNIO e os policiais, AWÂNIO e GEOVANE, visando a liberação do recolhedor Antônio Carlos, que também responde por “Totó”, sendo que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

oferta vai e oferta vem, os policiais baixaram o valor para R\$ 800,00, neste momento Awânio novamente liga para GEOVANE, que instrui o que fazer e onde pegar o dinheiro. Mas como demoraram, os policiais, como se depreende dos diálogos, levaram o recolhedor para ser autuado na delegacia, tudo isso está registrado nos diálogos de fls. 10/20 (Autos n. 31/2008, anexo).

Mas, não é só. Sob alegação de que não poderiam esperar mais, os policiais conduziram Antônio Carlos à Delegacia de Polícia, ai iniciou-se uma nova etapa entre AWÂNIO e GEOVANE, seguindo-se novos fatos criminosos.

Silvio Alexandre de Menezes, o advogado providenciado pelos acusados para patrocinar os interesses de Antonio Carlos, também negociou com a anuência de Awânio o pagamento de ilícito com os policiais civis Hiroshi Makiyama e Onésimo Martins de Campos, para que sem o conhecimento da delegada plantonista naquele dia, houvesse a liberação da motocicleta pilotada por seu cliente, fato que ocorreu (fls. 21/31 – Autos 31/2008 – vol. 1)

Ressalta o Ministério Público que, muito embora o acusado João Arcanjo não figure nos diálogos de oferta de vantagem aos policiais, este seria o *modus operandi* da quadrilha rigidamente controlada por ele.

Em memoriais finais o Ministério Público requereu a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

absolvição dos denunciados policiais militares Basílio Monteiro de Oliveira, Gilmar da Silva Pereira, Anilton Sérgio da Silva e Robson Bernardino da Silva, com fulcro no art. 386, II, do CPC.

Anota que os policiais militares falharam ao não constar oferta indevida de vantagem no Boletim de Ocorrência (fls. 597 – vol. III – **ID 109794**) e, que não teria havido solicitação de vantagem.

Embora não concorde de que não tenha havido a negociação, como bem referiu o Ministério Público, os policiais argumentaram que fingiram ter aceito a promessa de pagamento, no intuito de atraírem AWANIO para o local do incidente e esta assertiva torna ainda mais temerária a condenação. Isto porque é certo que ANTONIO foi conduzido à Delegacia com certa quantia em dinheiro e se os policiais efetivamente quisessem dinheiro na ocasião, certamente teriam se apropriado desta quantia e liberado o recolhedor, o que não aconteceu.

De resto, realmente não há provas robustas que possibilitem a condenação destes acusados e, sem elas, impossível entender que a denúncia procede.

Dessa forma, não havendo prova suficiente para a condenação, acolho o pedido das defesas, corroborado pelo Ministério Público e **ABSOLVO** os acusados **BASÍLIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILMAR DA SILVA PEREIRA, ANILTON SERGIO**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DA SILVA E ROBSON BERNARDINO DA SILVA, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Também requereu o Ministério Público a absolvição dos acusados **Hiroshi Makiyama e Onésimo Martins de Campos** ao argumento de que os diálogos de fls. 28/31 do Apenso Incidentes e Procedimentos Diversos n. 31/2008, não são contundentes quanto à prática de corrupção passiva.

Com efeito, vejo que o advogado **Silvio Alexandre de Menezes** ao dialogar com o acusado Awânio Moreira da Silva sobre a liberação do detento, relata que prometeu cem reais, para cada um dos policiais civis Hiroshi e Onésimo, ao argumento de que a delegada não queria liberar a motocicleta e que eles ajudaram na liberação.

Awânio, então, disse que ia dar um jeito, que iria falar com o chefe.

Neste episódio não há prova da participação dos policiais.

Os policiais civis, interrogados às fls. 438 (HIROSHI WAKIYAMA) e 440 (ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS) negam taxativamente a prática do ilícito e nenhuma outra prova foi produzida, capaz de conduzir à sua condenação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Acrescenta-se que a delegada Ana Paula de Faria Campos, inquirida em Juízo a respeito dos fatos, declarou:

“(...) a depoente recorda-se que estava de plantão no dia mencionado na denúncia e recorda-se que Hiroshi ocupa a função de chefe de equipe. Quando o motociclista lá chegou foi determinado a lavratura do Termo Circunstanciado, o que foi feito, depois Hiroshi perguntou a depoente o que deveria ser feito com a motocicleta e a depoente disse a ele que ela poderia ser liberada, se estivesse em nome do condutor e não houvesse nenhuma restrição legal. A depoente não registrou essa decisão em nenhum documento e reconhece que isso foi uma falha sua (...)” (fls. 1381 – Vol. VII – ID 109794)

Por isso, tenho que é imperativa a absolvição dos policiais civis HIROSHI WAKIYAMA e ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS, também com fulcro no disposto no art. 386, VII do CPP.

Já com relação ao advogado Silvio Alexandre Menezes a situação é diferente, porquanto ainda que não haja prova de que os policiais solicitaram e tampouco receberam qualquer quantia para facilitar a liberação da moto, o áudio da conversa entre SÍLVIO E AWANIO depreende que ele efetivamente prometeu quantia aos policiais para a liberação e, portanto, praticou o crime de corrupção ativa (art. 333 “caput” do CP).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Veja-se o diálogo que manteve com AWÂNIO (fls. 28 – Autos do Anexo 31/2008 – ID 109794):

Telefone: (65) 9218 3779

Awânio X Advogado X Totó

ADVOGADO: Alô

AWÂNIO: È Awânio. Tudo bem ai?

ADVOGADO: É, é tudo bom.

AWÂNIO: Tá.

ADVOGADO: Eu to aqui com Totó, ta calmo ele, (...) só que a imprensa veio aqui antes, cheguei aqui a imprensa já estava aqui.

AWÂNIO: Vichi Maria, é foda.

ADVOGADO: Por isso mesmo, por isso que eu falo, essas coisas têm que ser na hora aqui, falei aqui, se é na hora tudo bem, mas nem tanto, aqui vo fala com a Delegada agora, ela ta atendendo outro caso aqui na frente, eu to com ele aqui, vo vê se libero a moto, já vo libera a moto.

AWÂNIO: Hum entendi.

ADVOGADO: E depois tem minha..., o pessoal da Policia Civil, a gente tem que dá uma graninha pra eles aqui, o Hiroshi o japonês, entendendo.

AWÂNIO: Não, mas nós não damo, porque ele já ta ai, já foi autuado, não tem jeito.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ADVOGADO: Não não não, não foi autuado não, vamo vê se a gente libera tudo sem nada. Ta bom.

AWÂNIO: Ta bom.

(...)

No diálogo seguinte, a corrupção ativa praticada por Silvio Alexandre de Menezes se confirma, quando aquele diz a Awânio que prometeu cemzinho pra Hiroshi e Poconé, que ajudaram na liberação da moto, cemzinho para cada um, até às sete horas. Awânio disse que ia ligar pro homem.

Infere-se desse fato que, não consta que tenha havido pedido de vantagem por parte dos policiais civis Hiroshi e Poconé, fato que o advogado Silvio Menezes não menciona, mas ele mesmo confessa, por telefone, que ofereceu dinheiro aos policiais, visando à liberação da moto, pouco importando se em juízo negou este fato, já que a prova da interceptação é válida e não foi desconstituída em momento algum.

Dessa forma, uma vez que a motocicleta foi liberada por determinação da Delegada, deve ser afastada a imputação do parágrafo único do art. 317, do Código Penal contra os policiais, mas **persiste em relação a Silvio Alexandre Menezes a imputação do art. 333, caput, do Código Penal**, afastada, também, em face deste, a imputação de formação de quadrilha, eis que restou evidente que a única participação deste réu no enredo criminoso narrado na denúncia foi esta.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

É que a imputação de formação quadrilha exige a intenção de praticar crimes, no plural e, estando caracterizado que o advogado praticou apenas o crime de corrupção ativa, não há como imputar-lhe o tipo penal do artigo 288 do Código Penal.

Awanio e Geovane efetivamente praticaram o delito do artigo 333 do Código Penal, eis que Awanio declara que estava negociando, oferecendo trezentos reais, enquanto os policiais pediam mil e, ao tempo em que relata a negociação a Geovane, tem o consentimento deste.

Ora, sendo Geovane o “gerente” e representante de Arcanjo e Awanio seu subordinado imediato, é claro que Awanio ligou para Geovane para comunicar o problema da detenção de Totó e também para obter a sua anuência quanto à negociação com os policiais.

Veja-se abaixo o diálogo de fls. 15/16 do Incidente Anexo, n. 31:

“Awanio: (...) o Totó ta preso, os pessoal que mil reais, eu to longe aqui longe aqui, to no centro.

Geovane: han.

Awanio: Então, eu entreguei a terceira, a segunda ta comigo.

Geovane: han, han.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Awanio: (...) eu joguei trezentos, mas não qué. Daqui dez minutos se não arrumá o dinheiro eles vão levá o Totó. (...) desce com ele.

Geovane: quem eles são?

Awanio: hein?

Geovani: É militar ou civil?

(...)

Awanio: Já tentei liga para ele, e você liga para mim, quando for entender (...) falo para mim que ele tava preso. Os homem que dinheiro. Eu não sei fala pro CE, se ele recolheu ou não.

Geovane: Meu Deus do Céu.

Awanio: E agora ele ta lá naquele posto lá de baixo lá.

Geovane: Agora tem que vê os cara não meteram a mão na bolsa também né (...)

Geovane: Tem que ir lá contornar, contorna a situação e dá quinhentão ou uma coisa assim.

Awanio: mas eu to tentando, eu dei trezentos não qué, que mil, vê se eu (..)

Geovani: ta bom então. (...).”

Resta claro e nítido que Awanio fez oferecimento da quantia de trezentos reais para os policiais militares que detiveram Totó, bem como que Geovane não apenas demonstrou aprovação, mas também aderiu à conduta de Awanio e ordenou que contornasse a situação, oferecendo uns quinhentos reais, ou coisa assim.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Portanto, Awanio e Geovane também merecem a condenação pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 “caput” do Código Penal).

Romana Zem Rodrigues e Keila Cristina Untar eram elos importantes da corrente, pois as funções desenvolvidas por elas eram relevantes para a organização criminosa, haja vista que coordenavam os apontadores, os recolhedores dos movimentos de apostas e repassavam os resultados da extração diária. Também eram encarregadas de controlar a movimentação da jogatina, o recebimento do dinheiro arrecadado no dia e a prestação de contas destes valores, entregando a Geovane.

As atividades e o envolvimento da acusada ROMANA se evidenciam pelo farto material apreendido em sua residência, onde constam: 03 calculadoras Olivetti, 04 cadernos contendo anotações do jogo do bicho, 02 aparelhos de fax, uma cópia de depósito bancário em nome de Geovane Zem Rodrigues no valor de R\$ 5.141,00, grande quantidade de movimento diário do jogo do bicho, inclusive de cidades do interior do Estado, grande quantidade de pules contendo a marca Colibri e 02 aparelhos celulares (fls. 115/118 – Vol. I).

A imputação às acusadas do crime do artigo 349 do Código Penal não procede, posto que o favorecimento real só ocorre quando se pretende tornar seguro o produto do **crime** e, no caso dos autos, trata-se da prática reiterada de contravenção penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Ocorre que no caso presente não restou configurada a participação destas acusadas (KEYLA e ROMANA) no crime de corrupção ativa praticado por GEOVANE e AWANIO. Não há nenhuma prova sequer de que alguma delas sabia do ocorrido, ou que tivesse, de qualquer forma, concorrido para esta infração penal.

O fato de pertencerem à organização sequer pode imputar-lhes, neste contexto, a prática de formação de quadrilha, eis que a organização e a participação das acusadas era voltada ao jogo do bicho, ato de contravenção. Não há provas de que as mesmas tenham qualquer participação noutros delitos e, portanto, é imperativa a sua absolvição.

Logo, também em relação a estas acusadas (ROMANA ZEM RODRIGUES e KEYLA CRISTINA UNTAR), a denúncia é IMPROCEDENTE.

Com relação à prática da contravenção penal do artigo 58 do Decreto-Lei 3.688/41, contudo, vejo que se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em abstrato, senão vejamos:

A data do fato imputado na denúncia é 08/01/2006. A denúncia foi recebida em 25/10/2007 (fls. 152). De lá para cá já se decorreram quase 06 (seis) anos, prazo que é bastante superior ao exigido no artigo 109, V do Código Penal, que é de quatro anos, para os delitos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cuja pena máxima seja igual a um ano.¹ Assim, em relação à imputação da prática de contravenção penal de exploração de “jogo do bicho”, sem mais delongas, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS GEOVANE ZEM RODRIGUES, AWANIO MOREIRA DA SILVA, ROMANA ZEM RODRIGUES e KEILA CRISTINA UNTAR e JOÃO ARCANJO RIBEIRO.**

Isto posto, a denúncia é PARCIALMENTE PROCEDENTE, já que no dia 08 de janeiro de 2007, por volta de 13:20 horas, JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANI ZEM RODRIGUES e AGNALDO GOMES AZEVEDO praticaram crime de corrupção ativa em face de policiais militares, e em seguida, em face de policiais civis, desta vez por intermédio de SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES.

CONDENO, pois, os acusados **GEOVANE ZEM RODRIGUES, AWANIO MOREIRA DA SILVA e JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, como incurso nas sanções do artigo 333, “caput” do Código Penal Brasileiro, em face da proposta de pagamento de propina aos policiais militares que detiveram o recolhedor do Jogo do Bicho, Antonio Carlos Silva Barbosa. **CONDENO**, ainda, o réu **SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES**, como incurso nas sanções do artigo 333 “caput” do Código Penal Brasileiro, por ter ofertado vantagem indevida aos funcionários públicos Hiroshi Makiyama e Onésimo Martins de Campos,

¹ Dec. Lei 3.688/41: Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração: Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tudo na forma da fundamentação supra.

ABSOLVO os demais réus, **ROMANA ZEM RODRIGUES, KEILA CRISTINA UNTAR, HIROSHI WAKIYAMA, ONÉSIMO MARTINS DE CAMPOS, BASÍLIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILMAR DA SILVA PEREIRA, ANILTON SÉRGIO DA SILVA E ROBSON BERNARDINO DA SILVA** das imputações formuladas na denúncia.

ABSOLVO, também, **SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES** da imputação de formação de quadrilha, eis que não há provas de que tenha praticado outros crimes, em associação com os demais réus.

AUTOS N. 328/2008 ID 119306:

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso ofereceu denúncia em desfavor dos acusados **JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, AGNALDO GOMES AZEVEDO e RENE ROBERT LIMA**, dando-os como incurso nos art. 333, parágrafo único (corrupção qualificada) e art. 288, c/c o artigo c/c 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95 e **RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE**, nos artigos 317, § 1º (corrupção passiva qualificada) e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95, em razão dos seguintes fatos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Narra a denúncia que, durante investigações realizadas pelo GAECO, com a finalidade de apurar infrações penais, que a organização criminosa comandada pelo denunciado João Arcanjo Ribeiro estaria cometendo à época, foi demonstrado que este ainda dominava o conhecido “jogo do bicho” neste Estado, bem como toda a gama de práticas criminosas que derivam de tal atividade.

Segundo o MP, as investigações apontam, primeiramente, que mesmo dentro de estabelecimento prisional onde se encontrava, JOÃO ARCANJO RIBEIRO, por meio de constantes visitas que recebia de seu genro GEOVANE ZEM RODRIGUES, continuava a coordenar suas atividades ilícitas em todo o Estado, para tanto determinando ordens de execução a seus gerentes.

Além de GEOVANE, a organização criminosa era integrada por AGNALDO GOMES AZEVEDO e RENE ROBERT LIMA, gerentes regionais, sendo que RENE era o responsável pela administração do jogo do bicho na região de Sinop.

Aduziu que os integrantes da organização criminosa cooptaram autoridades policiais para que estes passassem a trabalhar em favor do crime organizado. Para manter o seu território, assegurando o bom funcionamento da atividade criminosa, João Arcanjo Ribeiro, por meio dos seus agentes Geovane, Agnaldo e Rene, tratou logo de cooptar pessoas de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

sua confiança dentro da Polícia Judiciária Civil do Estado, como se acontecer em casos tais, porquanto é imprescindível à criminalidade organizada a manutenção de um “braço” seu dentro do Estado.

As investigações apontam também que a organização criminosa, para atingir seus objetivos, contou com o apoio constante e imprescindível do Delegado de Polícia RICHARD DAMASCENO.

No caso em tela, o denunciado RENE ROBERT LIMA, gerente de apostas em Sinop, sob a orientação e determinação dos denunciados superiores na dita organização, estipulou o pagamento mensal de R\$ 1.500,00 para cada policial civil, inclusive o Delegado RICHARD, a ser pago todo dia 06 de cada mês, para que permitissem a livre atuação da quadrilha em tela.

Assim, com o pagamento estipulado em dia, as “autoridades públicas”, inclusive o denunciado RICHARD DAMASCENO tinham o dever de avisar à organização sobre qualquer ação policial em seu desfavor e, se o pagamento não fosse realizado no dia estipulado, ou seja, dia 06 de cada mês, a polícia faria operação para prender os apontadores do jogo do bicho. No caso em tela a operação policial foi desencadeada, por coincidência, no dia 07 de novembro de 2006.

Em 07/11/2006 o denunciado RICHARD efetuou “operação policial” visando combater o jogo do bicho em Sinop/MT,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ocasião em que deixou de incluir o denunciado RENE ROBERT LIMA como gerente da organização criminosa naquela localidade, não o apontando em seu relatório como verdadeiro gerente local da COLIBRI.

Ainda, nesta citada operação, 07/11/2006, o denunciado RICHARD DAMASCENO deixou de apreender uma arma de fogo que se encontrava de posse de RENE, em sua residência, a qual foi apreendida menos de um mês após, quando a polícia militar e o Ministério Público ali estiveram cumprindo o dever que RICHARD não cumpriu.

No caso concreto, a denúncia narra que o acusado Richard Damasceno Ferreira Lage solicitou e recebeu vantagem indevida, incidindo nas penas do crime de corrupção passiva qualificada do art. 317, § 1º, e art. 288, c/c o artigo c/c 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95, enquanto que aos demais acusados imputou os delitos do art. 333, parágrafo único (corrupção ativa qualificada) e art. 288, c/c os artigos c/c 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95.

ANÁLISE DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELAS
DEFESAS

RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE e
GEOVANE ZEM RODRIGUES suscitam preliminares de:

a) Inépcia da denúncia e nulidade ou desconsideração das



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

interceptações:

A preliminar de nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica já foi refutada nesta decisão. Assim também a preliminar de inépcia da denúncia, sendo que para ambas adoto exatamente as mesmas fundamentações já expendidas anteriormente e, portanto, tenho como afastadas as preliminares em relação a estes réus.

Quanto ao cerceamento de defesa alegado por RICHARD, referindo-se ao pedido de inquirição de testemunhas e requerimento de perícia nos áudios e gravações, formulado pouco antes da apresentação dos memoriais (fls. 700/702), tenho que não procede. Os pedidos foram examinados e receberam a decisão de fls. 708/709, que sustou os prazos de entrega dos memoriais até o cumprimento da carta precatória encaminhada para inquirição de testemunhas na cidade de Sinop/MT, bem como indeferiu o pedido de perícia em áudios da interceptação telefônica, contudo franqueou às defesas os CDs com todas as conversas telefônicas interceptadas e as gravações realizadas.

Neste sentido, transcrevo o seguinte aresto:

EMENTA - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1. A decisão ora impugnada, ao indeferir o pedido de produção de perícia, o fez de maneira fundamentada, reputando-a como desnecessária, tendo em vista que todos os diálogos interceptados estão gravados em CDs e foram regularmente produzidos e juntados aos autos de quebra de sigilo telefônico nº 2004.36.00.007410-0, feito dependente deste e à disposição das partes.

2. O juiz, na condução do curso do processo, poderá indeferir provas que considere desnecessárias à instrução da causa, pois é, em última análise, o destinatário do conjunto probatório. Precedentes jurisprudenciais.

3. O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que: "o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária, pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. ...No julgamento do HC 91207-MC/RJ, Rel. para o acórdão Ministra Cármen Lúcia, esta Corte assentou ser desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida..." (STF - AI 685878 AgR/RJ).

4. Habeas corpus denegado. Veja também: HC 91121, STF HC 110772, STJ HC 91207 MC, STF HC 30545, STJ HC 2009.01.00.019590-1, TRF1 ACR 1999.41.00.000409-7, TRF1 AI 685878 AGR, STF. (Processo: HC 11878 MT 0011878-05.2010.4.01.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Julgamento: 19/10/2010, Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação: e-DJF1 p. 567 de 19/11/2010)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Desta forma, não reconheço qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

A defesa do acusado João Arcanjo Ribeiro preliminarmente alega que não foi apreciado o pedido de re-interrogatório, a fim de adequar o processo à sistemática da lei processual posterior. Entretanto, o pedido foi apreciado e indeferido pelo Juízo, conforme se infere da decisão de fls. 708/709 e lá não foi reconhecida irregularidade no interrogatório do acusado.

Quando ao pedido de fls. 577/580 (defesa prévia), para requisitar perante a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado, cópias das filmagens diárias da cela do Raio 5 onde o réu João Arcanjo esteve recluso, tenho que não tem qualquer pertinência com a prova dos autos. As filmagens pouco ou nada poderão acrescentar à prova necessária ao convencimento do juízo e não há comprovação séria de que sem elas a defesa deste réu poderá ser prejudicada. Aliás, é certo que o ônus da prova é da acusação e, portanto, a defesa não necessita fazer prova negativa.

Por outro lado, há muitos indícios, além dos fatos notórios, que apontam o acusado João Arcanjo Ribeiro como chefe do jogo do bicho no Estado do Mato Grosso e que usufruía de várias regalias no sistema prisional por conta de seu poder.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Restou demonstrado que a visita recebida pelo acusado não era somente a regular, aos sábados, mas que gozava de regalias, conforme se infere dos livros de registros de visitas (Anexo 31/2008, fls. 271/288 – vol. II), e como se comprova pelos documentos de fls. 298/351, dos autos 304/2008.

A chefia da organização criminosa por JOÃO ARCANJO RIBEIRO está demonstrada pela prova colhida na investigação, consoante já analisei acima, quando do exame do mérito da ação n. 81/2008 – ID 109794, onde se constata vários diálogos constantes dos Incidentes de Procedimentos Diversos n. 31/2008 e 32/2008 evidenciando a condição de chefe da organização criminosa pelo 1º acusado João Arcanjo, bem como sua atuação constante na condução da organização e ações por ela desenvolvidas e, ainda, a atuação dos demais membros da organização, principalmente GEOVANE, AGNALDO e AWÂNIO, que eram os gerentes, que davam continuidade à organização criminosa.

Não se tem dúvidas de que o genro de Arcanjo, Geovane, assumiu o posto de gerente-geral para dar continuidade à contravenção de jogo do bicho e à prática de outros delitos que não cessaram com a prisão do chefe.

A continuidade da chefia da organização criminosa se concretiza com a visita amíúde do genro Geovane à unidade prisional em



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que Arcanjo estava custodiado o que chegou a ser declarado pelo mesmo, inclusive admitindo que suas visitas semanais demoravam de duas a três horas.

Considerando que em todos os processos sob apreciação figuram os mesmos réus, tenho que a reunião dos processos permite que as provas se comuniquem, motivo pelo qual, quanto às questões já apreciadas farei simples referência.

Numa análise detida dos autos verifico que os fatos que dão suporte à denúncia nesta ação tiveram lugar nos meses de novembro e dezembro de 2006, portanto anterior aos fatos narrados nos autos n. 304/2008, mas que ambos têm um liame comum.

A imputação dirigida ao delegado RICHARD DAMASCENO não procede.

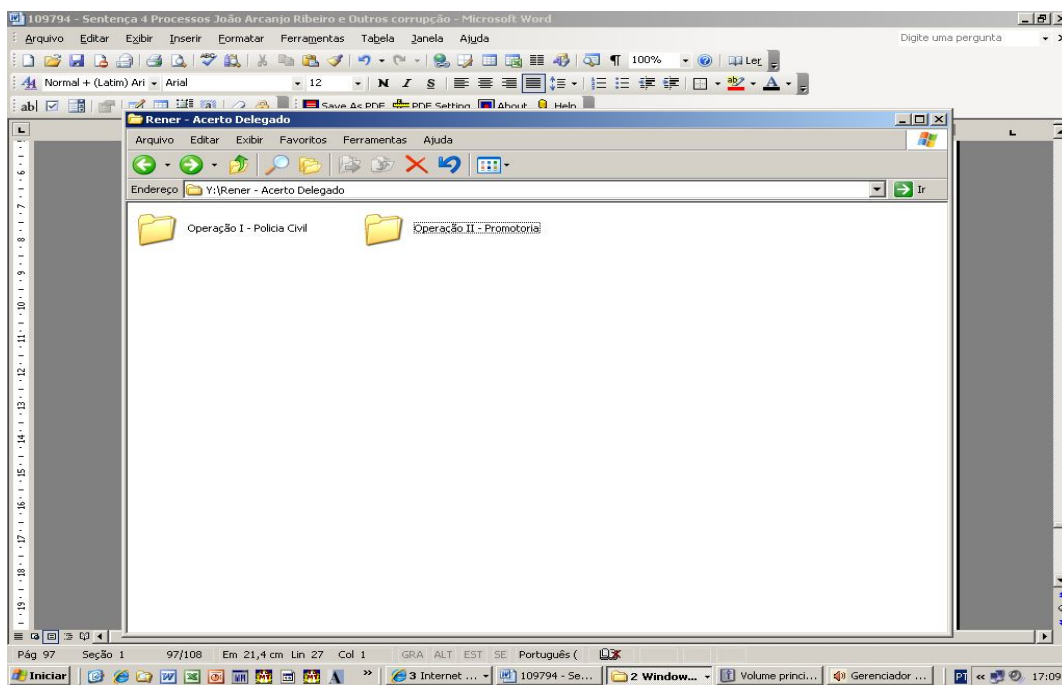
Não há elementos suficientes para a condenação deste réu quanto à prática de crime de corrupção passiva, como quer o Ministério Público, já que a oitiva dos áudios trazidos pelo *parquet* por si só o absolve.

Primeiramente, é importante frisar que as citações da narrativa do Ministério Público não representam a integralidade dos diálogos travados entre os acusados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

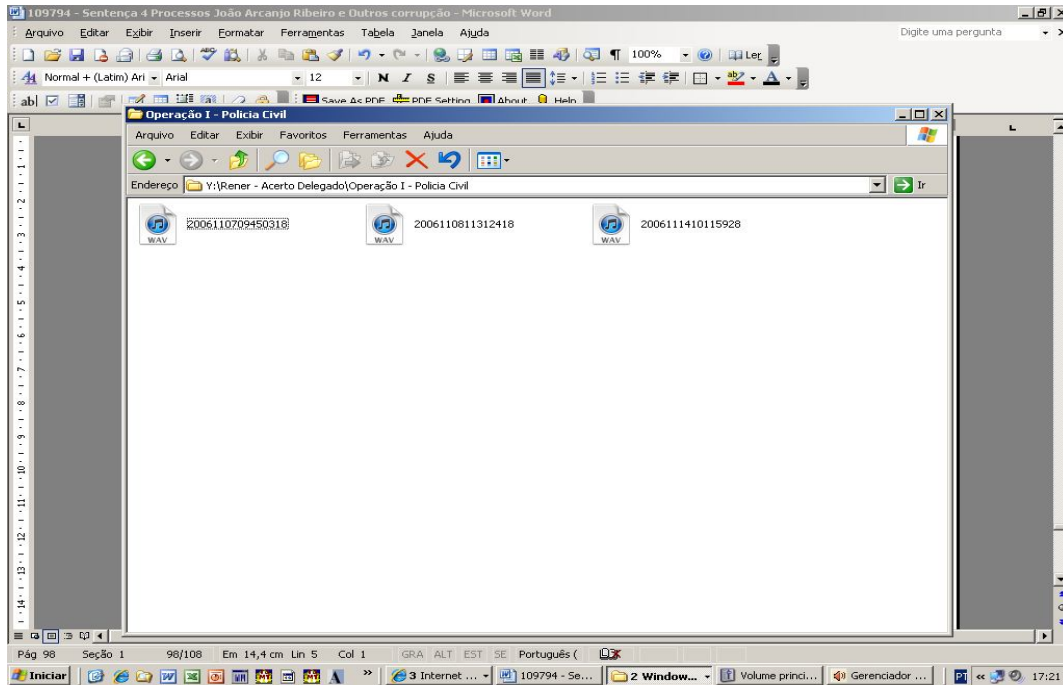
No CD-ROM que instrui estes autos há duas pastas,
conforme se vê abaixo:



Na primeira pasta, OPERAÇÃO I – POLÍCIA CIVIL,
há 03 arquivos de áudio. Veja:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO



Os três arquivos de áudio estão perfeitos. No primeiro, ouve-se diálogo entre um homem não identificado (HNI) e AGNALDO. O diálogo é quase o mesmo que está transcrito às fls. 687/688, apenas não consta que AGNALDO afirma que já prenderam o “seu RAMÃO”, bem como que os outros já estão sendo avisados (e não analisado). Também não consta o que AGNALDO responde a HNI depois da frase “...E não me falou nada disso, você entendeu, ontem à noite que foi passado pro gordinho, que o gordinho falou, passou pra mim”. Ouvindo o diálogo, percebe-se claramente que AGNALDO diz: “uai, que palhaçada dele é essa aí?”

A transcrição correta do áudio seria esta:

“HOMEM: Oi, o Agnaldo.”



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AGNALDO: Oi.

HOMEM: Acabaram de pegar seu Ramão também, os outros nós tamo acabando de avisar. É o seguinte, ontem à noite que o Rene veio falar que tem um acordo de todo dia seis dar mil e quinhentos contos se não der no outro dia eles pega.

AGNALDO: Como é que é?

HOMEM: O Rene parece que tem um acordo com eles, fez um acordo com eles de dar mil e quinhentos contos todo o dia seis.

AGNALDO: Ah.

HOMEM: E não me falou nada disso, você entendeu, ontem à noite que foi passado pro gordinho, que o gordinho falou, passou pra mim .

AGNALDO: uai, que palhaçada dele é essa aí?.

HOMEM: (..) acho que ele deve estar com raiva eu não sei.

AGNALDO: Fala pra ele manter contato lá e ver bronca lá que passa, uai.

HOMEM: Eu vou tentar entrar em contato com ele.

AGNALDO: Fala com ele ai.

HOMEM: Então ta bom.

AGNALDO: Ta.” (os grifos são as partes do diálogo que não correspondiam ao áudio ou que estavam suprimidas na transcrição).

O diálogo seguinte sequer foi citado pelo Ministério Público em suas razões, mas é de importância considerável para o entendimento do que efetivamente ocorreu. Nele se ouve que AGNALDO e



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

GILMAR discutem sobre o valor que deveria ser pago à polícia e nele há referência expressa à DELEGADA que teria avisado que se saíssem na rua seriam pegos. Transcrevo-o, abaixo:

Áudio n. 2006110811312418

“(…)

GILMAR – não ainda não, uai.

AGNALDO – Por que?

GILMAR – Ta com problema lá uai, ooo, a turma, os home tão tudo falando que se mexê pega, uai.

AGNALDO – Hein?

GILMAR – A Delegada falô que se for na rua ela vai pegá.

AGNALDO – Uai por que?

GILMAR – Ah, Não sei o Rene que foi lá conversar com ela.

AGNALDO – C não foi?

GILMAR – O Rene que foi lá acertar com ela.

AGNALDO – Uai e porque que você não foi junto?

GILMAR – Hein, escuta aqui, hein escuta bem, Os cabrito acuso o Rene né?, eu ia lá dar minha cara lá pra ficar marcada já?

AGNALDO – Uai, meu jovem, mas se ta tendo o acordo lá como é que você não vai chegar, ce vai ficar de fora, uai?

GILMAR – Mas o acordo é o seguinte, tem que, é os mil e quinhentos, tem que levar os mil e quinhentos, ai eu vou junto.

AGNALDO – Para de falar valor, oh jovem, eu sei o que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que é. Vai junto com o rapaz lá e fala é tal dia ta aí, pronto, cabô.

GILMAR – Ah então ta beleza

AGNALDO – Sim, mas ce ta aonde?

GILMAR – Eu to em Sorriso. Eu vim pra Sorriso.

AGNALDO – Que c ta fazendo em Sorriso, rapaz? Ce vai lá uai,

GILMAR – Deixa passar o almoço aqui e eu desço pra La de volta.

AGNALDO – Uai, aí tudo que acontece lá c corre pra Sorriso, tem que ir lá, tem que chegar com o pessoal lá, uai. (...)

GILMAR – Chegando lá eu mexo com os cabrito pra ver se eles vão querer fazer o (...)

AGNALDO – Mas não é ver com eles (...) Ce tem que dar uma segurança pra eles, uai. Se você é o primeiro a sair fora eles vão ter garantia do que? Nada.

GILMAR – Então ta daqui mesmo já vou ligar pra eles.

AGNALDO – Mas não é só ligar, ce tem que (...) por telefone não resolve isso, Gilmar,

GILMAR – Então ta bom.“ (grifei).

O diálogo seguinte, de número 2006111410115928, é o que está nos autos às fls. 690 e tem o teor abaixo:

“AGNALDO: Oi.

GEOVANE E: Oi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*AGNALDO: Jóia, ta aqui com o menino **acertei com ele tudo.***

GEOVANE : Ah han.

AGNALDO: Tá certinho, ai então vai.

GEOVANE: (...).

AGNALDO: Vai, tudo certinho.

GEOVANE: Beleza.

AGNALDO: Quer falar com ele?

GEOVANE: Deixa eu bater um papo com ele.

AGNALDO: Ta.

RENE: Alo.

GEOVANE: Oi Rene?

RENE-IR: Oi tudo bem Geovane?

GEOVANE: Tudo bem?

RENE: Tamo indo.

GEOVANE: Andaram te perturbando ai?

*RENE: Que nada, terça feira eu tava saindo de casa seis horas da manhã ai me **tretaram lá.***

GEOVANE : Mas foi tudo bem?

*RENE: Nada não teve problema, o único problema que ia dar era meu revólver que tava dentro do carro daí o delegado, **eu conhecia o delegado e consegui sair fora.***

*GEOVANE: E 0? E a? E a **mulher lá que você dá um agrado pra ela não falou nada, não?***

RENE: Então, eu não sei, ainda tava comentando com o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Aginaldo agora, eu não sei se ela tentou ligar no meu celular porque aquele 1363 eu vendi ele e esse outro da vivo tava com problema aqui eu não sei se ela andou tentando ligar. Mas na hora ainda, quando aconteceu deles baterem na minha casa, foi o Dr. Richard que tava dentro, tava comandando a operação, tinha cinco policiais daqui e três de fora..

GEOVANE:Aham

RENE:Aí na hora que eles saíram de casa, eles saíram de casa era umas sete, sete e pouquinho, eu liguei na hora pro gordinho pra ele poder pegar ele e o Vilmar e cada um ir prum lado e (...) o povo, auxiliar o povo né (...) eu não sei o que eles fizeram, que em vez de avisarem o pessoal ele fizeram foi cada vazar um prum lado, senão não ficava problema nenhum, o único que tinha pra lá era eu uai, como eu não tinha nada dentro de casa não ia dar problema nenhum...

GEOVANE:Ficaram com medo, às vezes, um pouco de falta de orientação, não sei..

RENE:Ah, não sei, também não entendi essa aí dele..

GEOVANE:O duro é que quando pega, aí o cara fica sem cabeça pra pensar e aí a única coisa que quer fazer é correr mesmo.

RENE:Então mas aí eles saíram de casa, eu fui, cheguei a ir lá no Anacleto, na oficina que é um dos cambista, cambista 10 e inclusive eu tava sem cartão no meu celular ainda, liguei do celular dela ainda liguei pro gordinho, tentei ligar pro Vilmar não consegui, e dava tempo deles ter corrido, e não ia acabar acontecendo nada, até eles chegaram, os policiais chegaram na hora que eu tava lá na (...) e aí que que ce ta fazendo qui, veio avisar? eu falei não, não vim avisar nada não,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

vim aqui pegar um cigarro aqui, um cartão.

GEOVANE: *Vai bater um papo com ela pra saber.*

RENE: *Hein?*

GEOVANE : *Vai bater um papo com ela pra se informar direitinho tal, como é que foi, pra ver se ela pode dar esse suporte antes, né?*

RENE: *Exato. É, depois disso eu não cheguei a falar com ela não, não vou te falar que falei porque eu não cheguei de falar com ela não. Falei com o Dr. Richard lá inclusive eu pedi pra ele se tem como arrumar uma copia desse depoimento e tal, ce sabe que isso aí pra pegar lá é só advogado né, daí ele falou não Rene, ce faz o seguinte, ce pode vir aqui, só que ele mandou ir lá na quarta mas amanhã é feriado ele não vai estar aí, né, daí se for pegar na quinta feira ce pode pegar com ele se quiser dar uma olhada...* (a conversa segue em relação a outras pessoas, estranhas a estes autos).

No diálogo acima, há clara menção a uma MULHER que estaria repassando à organização criminosa informações privilegiadas, não havendo qualquer imputação ao réu RICHARD DAMASCENO que possa ocasionar a sua condenação.

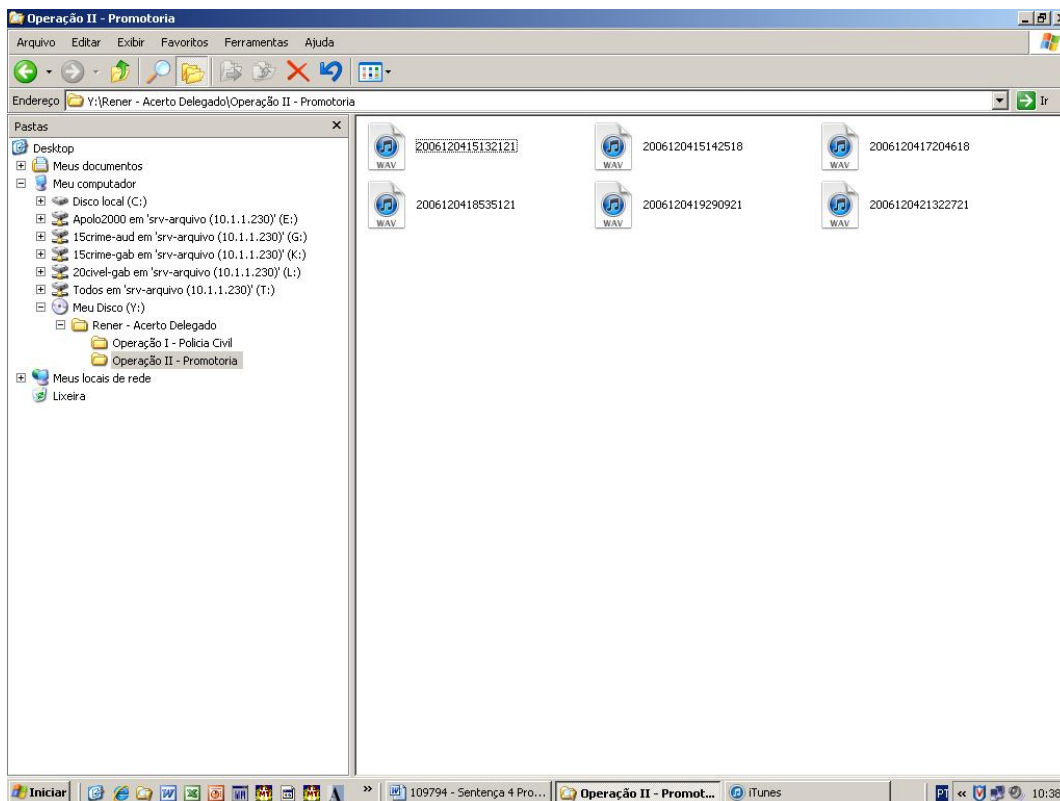
A interpretação do Ministério Público quanto ao que disse RENE a GEOVANE, que teria feito ACERTO com o Delegado **não é verdadeira**. O diálogo é claro e nele RENE afirma que **conhecia** o Delegado, por isso conseguiu livrar-se da apreensão da arma. Essa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

afirmação poderia até trazer indícios que supusessem a prática de prevaricação, isto se o Ministério Público comprovasse que o delegado agiu para satisfazer interesse pessoal, seu ou de outrem, mas JAMAIS serviria para imputar ao delegado o delito de corrupção passiva.

Já na pasta denominada Operação II – Promotoria, há 06 (seis) seguintes arquivos, como se vê abaixo:



O primeiro deles leva o número 2006120415132121 e tem o seguinte teor:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“ANDERSON: Oi Agnaldo é o Anderson, filho do Renner.

AGNALDO: OI Anderson.

ANDERSON: Ce pode me ligar no meu celular por favor?

AGNALDO:Qual que é o teu?

ANDERSON: 84037832

AGNALDO:Peraí 8473

ANDERSON: 7832

AGNALDO:8473 ou 8703?

ANDERSON: 84037832.

AGNALDO:Tudo bem, ta vou te ligar aí.

ANDERSON:Ta to te aguardando.”

A ligação seguinte é o retorno de AGNALDO para ANDERSON. É o arquivo de número 2006120415142518. Tem o seguinte teor:

“AGNALDO:Oi

ANDERSON:Oi, Agnaldo, o pai ta preso.

AGNALDO:Ah, não.

ANDERSON:Deram uma batida lá, eu tava lá preso até agora também, só que me liberaram porque eu não tinha nada a ver eu tava só almoçando lá

AGNALDO: sei

ANDERSON:e ele pediu para eu ver contigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AGNALDO: Ta mas foi só ele ou foi?

ANDERSON:Ele, os cambista, ta tudo preso.

AGNALDO: Todo mundo?

ANDERSON:Todo mundo. Ele Derli, os cambista, todo mundo. Até minha mãe, até minha mãe foi junto.

AGNALDO: Mas como foi, foi na casa dele, ou o que que fizeram?

ANDERSON:Fizeram batida na cidade inteira, aí pegaram todo mundo.

AGNALDO: Todo mundo. E ele tem algum advogado já que ta mexendo ou não tem ninguém?

ANDERSON:Oi?

AGNALDO: Tem algum advogado já ou não?

ANDERSON:Não, ele pediu pra ver contigo.

AGNALDO: Pra ver comigo o advogado.

ANDERSON:Isso ele disse que já prenderam dinheiro, prenderam tudo, ele ta sem dinheiro nem pra abastecer o carro pra ir atrás das coisas.

AGNALDO: Sei, então você conhece algum advogado de lá que ele sempre trabalhava, que ele já mexeu com ele, não conhece ninguém?.

ANDERSON:Conheço o Dr. Celso.

AGNALDO: Dr. Celso. Tem que ver com ele pra ele ir lá, né pra ver o que que pode ser feito, dar acompanhamento pra eles lá.

ANDERSON:Ta, aí, como que cês vão, cês vão dar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

assistência pra eles, tudo?

AGNALDO: Não, vai ué, lógico.

ANDERSON: Então ta. Aí ele pediu pra eu ver contigo se você pode mandar um dinheiro pra cá pra eu poder abastecer carro e poder correr atrás das coisas.

AGNALDO: Cê não tem nada e não tem com quem pegar aí não?

ANDERSON: EU tinha 40 reais, sobrou 40 reais pra mim.

AGNALDO: Aham. : Não tem com quem você pegar aí, que daí depois já passo pra você, amanhã, que hoje o banco já fechou.

ANDERSON: Não, eu posso tentar trocar um cheque hoje.

AGNALDO: Aham, então, faz aí que depois a gente vê (...), vê o advogado aí pra poder (...)

ANDERSON: Ta jóia, já vou atrás do advogado então.

AGNALDO: Aí qualquer coisa você me liga novamente, me mantém informado.

(restante do diálogo irrelevante...)"

A próxima ligação tem o número 2006120417204618.

Transcrevo-a:

“AGNALDO: Oi

ANDERSON: Viu, AGNALDO, coloquei o advogado já em contato com eles já. Aí o pai pediu pra eu ver contigo, ce tem aí aquele negócio do fechamento do mês, né?

AGNALDO: Não não peguei, a menina lá tem, eu não



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tenho mas ela tem.

ANDERSON: Ah, é que eu tratei contigo passar o número da conta pra ver se eles podiam já (...)

AGNALDO: Sei

ANDERSON: (...) Daí o doutor, o advogado, já ta vendo La pra ver se consegue fazer um acerto pra ver se eles conseguem sair.

AGNALDO: Aham

ANDERSON: Daí eles tão La dentro até agora e não passou mais nenhuma posição.

AGNALDO: Aham, ta, mas e o... (..) ?

ANDERSON: Oi?

AGNALDO: Quem pegou eles?.

ANDERSON: Promotoria. Foi dois promotor e o pessoal da COTAR. (...)

AGNALDO: Ah, ta e o que que o promotor, o juiz, o advogado cobrou pra fazer o serviço?

ANDERSON: Oi?

AGNALDO: O advogado pediu quanto?

ANDERSON: Não, o advogado ainda não falou nada, ainda não passou nada. Ele vai ver como é que vai ficar, se ele consegue fazer um acerto pra tirar eles, o que que ele vai ter que fazer, ele ta lá dentro já, daí na hora que ele passar alguma coisa eu já te ligo falando.

AGNALDO: Tudo bem. Vê aí, (..) já do um jeito, to com os menino aqui tá meio assustado, mas eu já conversei com ele e depois eu falo pra ele ligar pra você (..) mas qualquer hora c me liga pra dizer a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

respeito da situação.”

Finaliza logo após breve diálogo irrelevante.

O diálogo seguinte é o de número 2006120418535121:

“ RENE: Oi,

AGNALDO: Oi

RENE: Oh AGNALDO é o RENE. Bom?

AGNALDO: Bom.

*RENE: O, seguinte, tem como fazer uma transferência
hoje ainda?*

AGNALDO: Hoje?

RENE: É.

AGNALDO: Que que foi aí?

Fiança.

AGNALDO: Oi?

RENE: Fiança.

AGNALDO: Ta, quanto?

RENE: Consegui tirar todo mundo na fiança.

AGNALDO: Ah,

*RENE: E aí depois nós vamos. Amanha cedo vou sentar com
o delegado que daí o promotor tá saindo fora do caso. Aí o delegado vai
ver o que pode fazer mais, foi tudo cagada do promotor.*

AGNALDO: Tudo. E quanto que foi?

RENE: Peraí só um minutinho.

RENE: Oi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AGNALDO: Oi.

RENE: Tem eu, tem o Anacleto, tem a Cida, tem a dona Nica e o gordinho. Vai dar na faixa de um salário e meio cada um, cara.

AGNALDO: Um e meio cada um? E são o que, são sete?

RENE: Não, peraí. Peraí, Não, é eu a Cida o Anacleto, o gordinho e a dona Nica.

AGNALDO: Cinco.

RENE: Cinco.

AGNALDO: Cinco pessoas.

AGNALDO: Um salário e meio cada.

RENE: É

AGNALDO: Por um não deixa?

RENE: Como?

AGNALDO: Um salário não tem como?

RENE: Então, nós tamo tentando negociar isso aí, vou ver se consigo abaixar aqui né. Só que eu to esperando essa porra de promotor ir embora que daí fica, mas fácil negociar o trem. Senão vai ficar nisso aí entendeu? E daí se conseguir fazer a transferência, sei lá eu como que vai fazer a uma hora dessa, aí vai todo mundo embora hoje sem problema nenhum, senão vai todo mundo pousar nessa porra aqui.

AGNALDO: Não mas vê aí e me da retorno e eu vejo o que consigo fazer aqui. Por que depósito faz, mas não cai na conta. Eu vejo, vê se consegue transferir alguma coisa ou não.

RENE: Então ta deixa eu acabar de fechar o negócio primeiro (..) e eu volto a ligar procê. Se eu não ligar, o Anderson vai te



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ligar, o meu filho.

AGNALDO: Tudo bem, não, não, eu tava falando com ele.

RENE: Ta porque esse número é o dele.

AGNALDO: Então ta, ok

RENE: E aí deu algum problema por aí ou não?

AGNALDO: Não ate o momento não.

RENE: Foi só aqui é?

AGNALDO: Só aí.

RENE: Brincadeira, é coisa do promotor.

AGNALDO: Ah, é?

RENE: Nem a civil ele não avisou, fez sozinho com o pessoal da COTAR.

AGNALDO: Então tudo bem,

RENE: Falô.”

O próximo diálogo tem o número 2006120419290921.

Veja:

ANDERSON: Oi

AGNALDO: Oi

ANDERSON: Viu, Agnaldo, eles negociaram lá. Pro meu pai vai ser dois e o resto cada um é um.

AGNALDO: Ta então são quatro com dois são seis.

ANDERSON: Isso.

AGNALDO: Ta.

ANDERSON: E outra coisa, eu fui atrás agora de um



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

amigo meu, ele tem esse dinheiro, ta, ele tem o dinheiro lá na mão e ele falou que se fizer a transferência pra ele ,ele já me entrega o dinheiro.

AGNALDO:Não é o seguinte Anderson, esse valor hoje não faz a transferência.

ANDERSON:Ah, não faz a transferência

AGNALDO:É por esse valor, não é por causa do dinheiro, o dinheiro ta na mão. Então o que que ocorre, pode fazer compromisso com ele, se der pra dar um cheque é pra dar um cheque pra ele, amanhã, abriu o banco aqui eu já deposito.

ANDERSON:Vamo fazer o seguinte, eu vou negociar com ele aqui, eu vou deixar o, vou dar um cheque pra ele e deixar o recibo da moto com ele

AGNALDO:Não, pode deixar da moto, do carro do que você quiser, pode deixar, amanhã abriu o banco já tá na conta dele. Ta?

ANDERSON:Então beleza.

AGNALDO:Sem problema. Faz aí o que tiver que ser feito, todo mundo fora e abriu o banco eu já pago.

ANDERSON:Assim que eu conseguir liberar aqui peço pro meu pai te ligar pra vocês conversar.

AGNALDO:Tudo bem, falô.

Esse diálogo também não me faz concluir que tenha sido feito ACERTO com o Delegado, na acepção de corrupção.

O que restou claro é que foi arbitrada fiança pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

autoridade policial, tendo inclusive por meio de advogado sido pleiteada a sua redução. Assim, até então não há indício algum de que esse delegado tenha se corrompido nesta ocasião.

O último diálogo é o de número 2006120421322721 e ocorre entre RENE e AGNALDO.

“Alô, Oi

RENE : Oi já to em casa, viu,

AGNALDO: Já ta?

RENE :Já e o pessoal também ta tudo nas casas deles.

AGNALDO: Como?

RENE :Passamo o cheque lá pra amanhã tem que depositar naquela conta lá que eles vão passar aquela porra daquele cheque rapaz. Aí só não acertei ainda o advogado, o advogado ficou de eu ir sete hora da manha La na casa dele pra fazer acerto, nem sei quanto que esse filho da puta vai cobrar.

AGNALDO: Mas ele ajudou alguma coisa, ou só..

RENE :Não ele ajudou vixe, bastante, hein. E só armação, isso aí foi armação tudo da porra do promotor, hein.

AGNALDO: É?

RENE :Uhum, ele tava querendo ferrar nós e ferrar o pessoal da civil.

AGNALDO: Ô louco.

RENE :To te falando, tanto é que civil nenhum tava sabendo de nada, ficaram sabendo na hora que nós chegamos lá. Nem a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Doutora da, a Dra. Fátima da regional não tava sabendo de nada.

AGNALDO: Ninguém sabia nada?

RENE :Uhum. Ele pegou, o promotor requisitou a policia militar, o pessoal do COTAR pra fazer a operação sozinho, sem a polícia civil.

AGNALDO: Só os dois então?

RENE :Ham?

AGNALDO: Os dois promotor?

RENE :Não entendi?

RENE :Alô? Alô? Alô?

AGNALDO: OI.

RENE :Oi, Ta cortando a ligação.

AGNALDO: É (..) interferência.

AGNALDO: Então ta então ficou naquele lá, né dois seu e um de cada um.

RENE : É, dois meu e um de cada um.

AGNALDO: Tudo bem.

RENE :Mas o pessoal já foi tudo embora, já levei todo mundo em casa e..

AGNALDO: Ta beleza.

RENE :Amanha só tu liga lá pro (...) daí amanhã eu vou ver o com o advogado.

AGNALDO: Amanha cedo eu te ligo.

RENE :Beleza então.

AGNALDO: Falou então.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RENE :*E lá não tem nome de ninguém, viu?*

AGNALDO: *Ta, não beleza. Tranquilo.*

RENE :*A única coisa que eu tinha falado lá é um tal de Abib. O nome que veio na minha cabeça eu falei.*

AGNALDO: *Ta certo aí.*

RENE :*E o pessoal do Rio, que comandava a frente.*

AGNALDO: *Não, não, tranquilo.*

RENE :*Ta?*

AGNALDO: *Beleza então.*

RENE :*Falou então.*

AGNALDO: *Falou, tchau.”*

Nos autos de número 328/2008 a denúncia aponta que o denunciado RICHARD **deixou de praticar ato de ofício mediante vantagem indevida** – isto é deixou de efetuar busca e apreensão na residência do também denunciado RENE ROBERT LIMA, gerente de apostas da organização criminosa comandada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO, deixou de mencionar o envolvimento de RENE em seu relatório, protegendo a organização, bem como deixou de apreender arma de fogo que se encontrava na posse do denunciado RENE, na data do cumprimento do mandado (07/11/2006).

Em relação à imputação ao acusado RICHARD sobressaem do tipo penal do artigo 317 do Código Penal três condutas diferentes que são: **solicitar, receber ou aceitar** promessa, exigindo-se sempre o dolo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

específico. Além disso, o sujeito ativo do tipo legal deve ser somente um funcionário público, tratando-se de crime funcional onde se pratica um ato delituoso em razão da função que o sujeito ocupa.

Em relação ao elemento subjetivo do tipo, verifica-se a necessidade de existir dolo específico, ou seja, que o agente além de praticar a conduta ilícita e conscientemente, deve fazê-lo com a finalidade de deixar de praticar atos inerentes ao seu ofício ou praticá-los parcialmente.

No crime de corrupção ativa, imputado aos demais corréus, a ação *consiste em oferecer (exibir ou propor para que seja aceita) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida a funcionário público, para levá-lo a praticar, omitir, ou retardar ato de ofício.* (Heleno C. Fragoso, Lições de Direito Penal. Rio de Janeiro: Bushatsky, v. 4, p. 974, *in Código Penal e sua Interpretação, Ed. RT, 8ª. Ed. P. 1562*)

No caso em pauta, além da interpretação equivocada dos diálogos interceptados e da omissão de trechos relevantes, nenhuma das testemunhas inquiridas confirma os fatos narrados na denúncia, aliás, em muitas das referências afastam as coincidências presumidas pela peça acusatória.

Por outro lado, o único documento apontado como prova a fim de incriminar o acusado Delegado RICHARD DAMASCENO é a peça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de fls. 124/125, uma espécie de resumo das despesas do mês de novembro/2006, da organização criminosa comandada por João Arcanjo, apontando uma despesa de R\$ 1.500,00 referindo-se a “Civil”.

Neste caso, impossível a presunção de que a palavra civil refira-se especificamente a este servidor público, pois milita em favor do réu, mesmo considerando que se refira a “Polícia Civil” o fato de que a Polícia Civil de Sinop possui vários Delegados e vários policiais, investigadores e escrivães, todos pertencentes ao quadro da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso.

Portanto, seria temerário, sem uma prova concreta, reconhecer que o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) relacionado naquela peça se refere ao Delegado RICHARD, pessoa que sequer possui mácula na sua ficha funcional capaz de induzir qualquer presunção em seu desfavor.

Das testemunhas arroladas pela defesa do acusado RICHARD DAMASCENO, destaco o depoimento de **Wilson Cândido de Souza**, o qual compunha a sua equipe e declarou que participou operação no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de RENE acompanhando o delegado Richard (cd. fls. 856), e declarou:

“(...) A gente tinha conhecimento que o bicho não tinha parado mesmo com a prisão de João Arcanjo. Mas que não era



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

escancarado como antes. Que fizeram a revista na residência de RENE, mas não encontrou a arma. Que Rene se dizia gerente do jogo na cidade. Perguntado se sabia se o Dr. Richard recebia a quantia de R\$ 1.500,00 para não combater o jogo do bicho. Respondeu que não sabia, até porque o combate ao jogo do bicho iniciou com essa operação. Ressaltou que as buscas não foram feitas no veículo que estava fora da residência (...)”.

As demais testemunhas arroladas e inquiridas na audiência de 10/03/2011, em Sinop, alegaram desconhecer os fatos e nada foi declarado digno de nota (cd, fls. 856), inclusive a testemunha Jair Vieira Maia inquirido neste Juízo (cd, fls. 869).

O que sobra nos autos são meros e frágeis indícios, insuficientes para convencer-me da necessidade de condená-lo.

De resto, à míngua de indícios de que tenha este réu se associado à organização criminosa então comandada pelo “comendador” e corréu João Arcanjo Ribeiro, nem de forma eventual, nem de forma estável, com o fito de praticar crimes, ou mesmo de favorecer a prática de contravenção penal, sem mais delongas, retiro também de RICHARD DAMASCENO a imputação do crime de formação de quadrilha que lhe foi formulada na denúncia.

Para que se possa sustentar uma condenação, necessário é que se obtenha certeza da existência do delito e de seu autor e bem assim



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

que o ato seja culposos, em sentido lato ou estrito.

Embora no inquérito esteja provada a materialidade do delito, havendo indícios de autoria, restou falha a sua prova.

Em síntese, posso afirmar que os indícios da autoria e materialidade foram satisfatórios para a conclusão do inquérito e para o oferecimento da denúncia, bem como para a decretação da custódia cautelar, diante das circunstâncias que se apresentavam à época, mas não houve, em Juízo, o esclarecimento necessário a fundamentar uma condenação.

As provas contundentes, coerentes e seguras, necessárias à condenação, deveriam ter sido produzidas pelo órgão acusador, que não se desvencilhou deste ônus a contento.

O artigo 386, VII do Código de Processo Penal determina ao juiz que absolva o réu, caso não exista prova suficiente para a condenação.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:²

“Absolvição pelo principio in dúbio pro reo – TJRS:

² Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, São Paulo, 7ª. edição, 1999,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Aplicação do princípio ‘in dubio pro reo’. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, ‘a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática’. Deram parcial provimento. Unânime” (RJTJERGS 177/136).

Em síntese: não há provas coerentes, seguras e suficientes a embasarem condenação, e por isso é imperativa a sua absolvição.

Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, em relação ao **acusado RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE e ABSOLVO-O** da imputação que lhe foi feita em relação aos crimes de formação de quadrilha e corrupção passiva (arts. 288 e 317 do Código Penal).

Por outro norte, considerando a inexistência de prova a autorizar condenação, tendo presente que quanto ao móvel da denúncia foi reconhecida a improcedência e, em consequência absolvido o acusado RICHARD da imputação de corrupção passiva, via de consequência, não se pode reconhecer a existência da corrupção ativa.

Neste sentido, colaciono:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“Absolvido o indigitado corrompido, porque não provado haja ele recebido a vantagem, inadmissível que se condene o indigitado corruptor por lhe ter dado” (STF, RHC – Rel. Cordeiro Guerra – RTJ 80/481).

Ora, da mesma forma, não havendo como imputar aos réus a formação de quadrilha com o fito de praticar crimes (no caso, de corrupção ativa e passiva), sendo incabível a condenação pela associação para prática de jogo do bicho, tenho que os demais réus deverão ser absolvidos da imputação deste tipo penal (art. 288 “caput” do CP).

Firme nessas conclusões reconheço a **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DENÚNCIA** desta ação e, força de consequência todos os acusados devem ser absolvidos.

Autos nº 304/2008 – ID: 117468

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso oferta denúncia em desfavor dos acusados, abaixo relacionados, todos qualificados às fls. 10/11, pela prática dos seguintes delitos: JOÃO ARCANJO RIBEIRO, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; GEOVANE ZEM RODRIGUES art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; AGNALDO GOMES AZEVEDO, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; RENE ROBERT LIMA, art. 333, *caput*, (Delegada Helena), art. 333, parágrafo único (Delegado Richard) e art. 288, c/c os artigos 29 e 61, inc. I, e 69, todos do Código Penal, bem como c/c ao art. 1º da Lei n. 9034/95; HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO, artigos. 317, *caput* (com relação a organização criminosa), 317, § 1º (com relação a Gênio Gás) e 288, c/c o art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95; RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, artigos 317, § 1º e 288, c/c art. 69, todos do Código Penal, bem como c/c o art. 1º da Lei n. 9034/95, pela prática das infrações penais constantes do procedimento n. 849-B/2007.

Conforme relatado, narra a denúncia que durante investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado com a finalidade de apurar infrações penais que continuavam a ser cometidas em todo o Estado de Mato Grosso pela organização criminosa comandada pelo denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, interceptações telefônicas demonstraram que este ainda dominava o “comércio ilegal” do **jogo do bicho** neste Estado, bem como outras práticas criminosas que derivam de tal atividade.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Segundo a denúncia, em data não precisamente apurada, durante o mês de junho de 2007, no interior da Penitenciária Pascoal Ramos, localizada nesta Capital, o denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, já qualificado nos autos, no papel de chefe da organização criminosa e por meio de interpostas pessoas, prometeu vantagem indevida, consistente em dinheiro, à funcionária pública Helena Yloise de Miranda Lourenço, Delegada de Polícia, para determiná-la a praticar ato de ofício.

Segundo consta das inclusas investigações, o denunciando, ciente de que outros contraventores estavam promovendo o jogo do bicho em Cláudia/MT, na qualidade de chefe da organização criminosa “Colibri”, determinou que gerentes seus cooptassem a Delegada de Polícia Helena, a fim de que a mesma, valendo-se de sua autoridade, efetuasse ação para o fechamento da concorrência nessa Comarca.

Diante de tais fatos, por meio de seus gerentes GEOVANE, AGNALDO E RENE, o denunciando determinou o “acerto” de quantia financeira em favor da Delegada de Polícia HELENA, valor este não devidamente esclarecido, a qual imediatamente requereu a este Juízo mandado de busca e apreensão em estabelecimentos onde estaria sendo promovido o jogo do bicho em Cláudia/MT, contrariando os interesses daquele.

Narra também a denúncia que, em data não precisamente apurada, durante o mês de junho de 2007, no interior da Penitenciária



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Pascoal Ramos, localizada nesta Capital, o denunciado JOÃO ARCANJO RIBEIRO, no papel de chefe da organização criminoso e por meio de interpostas pessoas, prometeu vantagem indevida, consistente em dinheiro, ao funcionário público RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, Delegado de Policia, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

Narram os autos, que após receber quantia em dinheiro para o fechamento do jogo do bicho em Cláudia/MT, a Delegada Helena, não obstante ter pedido judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão, deixou de executar a medida, eis que teria também recebido da concorrência dinheiro para deixar de cumprir a busca.

Diante desta situação, o denunciando JOÃO ARCANJO RIBEIRO, por meio dos seus gerentes, determinou o pagamento de quantia ao Delegado RICHARD, para que o mesmo, desta vez, desse cabo aos seus interesses espúrios.

Findo o acerto, referido Delegado de Policia se deslocou da cidade de Sinop/MT onde é Delegado Municipal Titular, e investindo-se no papel de Delegado da cidade de Cláudia/MT, executou a busca que culminou a apreensão de objetos e pessoas da concorrência.

Assim, ficou evidente que em razão da vantagem indevida recebida pelo funcionário público, este efetivamente praticou o ato infringindo dever funcional.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Disse que para consecução do seu objetivo final, qual seja, o monopólio do jogo do bicho, o denunciando JOÃO ARCANJO, sempre ordenou a execução de muitos delitos e contravenções penais. Para tanto sempre contou com a estrutura de sua organização estabelecida de forma permanente.

O Ministério Público afirmou que JOÃO ARCANJO associou-se com os corrêus GEOVANE, AGNALDO, RENE, HELENA e RICHARD, para que fossem cometidos diversos crimes contra a administração pública.

Segundo a denúncia, GEOVANE ZEM RODRIGUES, ciente de que outros contraventores estavam promovendo o jogo do bicho em Cláudia/MT, após realizar visitas ao Chefe e co-denunciado JOÃO ARCANJO, determinou que gerentes hierarquicamente subalternos, cooptassem a Delegada de Policia Helena, a fim de que a mesma, valendo-se de sua autoridade, efetuasse ação para o fechamento da concorrência nesta Comarca.

Diante de tais fatos, por meio de seus gerentes AGNALDO E RENE, o denunciando determinou o “acerto” de quantia financeira em favor da Delegada de Policia HELENA, valor este não devidamente esclarecido, a qual imediatamente requereu a este Juízo mandado de busca e apreensão em estabelecimentos onde estaria sendo promovido o jogo do



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

bicho em Cláudia/MT, em desconformidade com os interesses de JOÃO ARCANJO.

Ainda segundo a denúncia, o denunciando GEOVANE ZEM RODRIGUES, já qualificado nos autos, no papel de gerente-geral da organização criminosa comandada pelo primeiro denunciando e por meio de interpostas pessoas, prometeu vantagem indevida, consistente em dinheiro, ao funcionário publico RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, Delegado de Polícia, para determiná-lo a praticar ato de ofício.

O Ministério Público diz também que RENE ROBERT LIMA, no papel de gerente de apostas da organização criminosa comandada por JOÃO ARCANJO RIBERITO, auxiliou a promessa de vantagem indevida, consistente em dinheiro, à funcionária pública Helena Yloise de Miranda Lourenço, Delegada de Polícia, para determiná-la a praticar ato de ofício.

Segundo o MP, ciente de que outros contraventores estavam promovendo o jogo do bicho em Cláudia/MT, RENE, após ser acionado pelo seu superior imediato e co-denunciando AGNALDO, cooptou a Delegada de Policia Helena, a fim de que a mesma, valendo-se de sua autoridade, efetuasse ação para o fechamento da concorrência nesta Comarca.

Diante de tais fatos, após fazer todo o levantamento dos fatos envolvendo a concorrência do jogo do bicho nesta cidade, auxiliou as



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

negociações quanto ao acerto da quantia financeira em favor da Delegada de Polícia HELENA, valor este não devidamente esclarecido, a qual imediatamente requereu ao Juízo local mandado de busca e apreensão em estabelecimentos onde estaria sendo promovido o jogo do bicho em Cláudia/MT, em desconformidade com os interesses de JOÃO ARCANJO.

Narrou, ainda, que após receber quantia em dinheiro para o fechamento do jogo do bicho em Cláudia/MT, a Delegada Helena, não obstante ter pedido judicialmente a expedição de mandado de busca e apreensão, deixou de executar a medida, eis que teria também recebido da concorrência dinheiro para deixar de cumprir a busca.

Diante desta situação, o denunciando RENE, após ser acionado por seu superior imediato e co-denunciado AGNALDO, fez o levantamento dos fatos envolvendo a concorrência do jogo do bicho na região, e ainda, auxiliou o pagamento de quantia ao co-denunciado RICHARD, para que o mesmo, desta vez, desse cabo aos seus interesses espúrios da organização.

Quanto à acusada HELENA YLOISE DE MIRANDA, diz que para agir em nome da organização criminosa, ela primeiro foi procurada pelos co-denunciandos e aceitou promessa de pagamento para desbancar a concorrência.

Após, notando que seu papel era imprescindível à



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

consecução dos objetivos da organização criminosa, **solicitou** grande quantia pecuniária, da qual somente parte foi paga, após as negociações de preço entre Delegada e demais denunciados.

Não obstante tenha a denunciada recebido dinheiro para agir em conformidade com os interesses da organização criminosa comandada pelo primeiro denunciando, narram os autos, que através de interceptações telefônicas entre os envolvidos, que a Delegada não deu cabo aos mandados de busca e apreensão que haviam sido por ela solicitados.

Isto porque, na época dos fatos, segundo consta dos autos, a mesma **solicitou** para si o pagamento de quantia **também aos concorrentes do jogo do bicho**, dentre eles o conhecido por “Gênio Gás Central”, na cidade de Cláudia/MT.

Em virtude de tal solicitação e em conseqüência dessa segunda vantagem, a denunciada, na qualidade de funcionária pública, deixou de praticar ato de ofício que anteriormente havia pleiteado judicialmente.

O Ministério Público imputa, ainda, à acusada HELENA o crime de formação de quadrilha, dizendo que, a ré HELENA YLOISE na qualidade de funcionária pública, associou-se com os co-denunciados JOÃO ARCANJO, GEOVANE, AGNALDO, e RENE, para que fossem cometidos diversos crimes contra a administração pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto ao réu RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, diz que no mês de julho de 2007, em local não apurado, na cidade de Cláudia/MT, na qualidade de Delegado de Polícia de Sinop/MT e em razão de sua função, **solicitou**, aceitou e recebeu para si promessa de vantagem indevida.

Por fim, imputou também ao réu RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE, o crime de formação de quadrilha, aduzindo que o mesmo associou-se com mais de três pessoas para o fim de cometer crimes.

A acusada Helena argui preliminar de inépcia da inicial porque a denúncia seria genérica, quanto às acusações imputadas à sua pessoa. Essa preliminar é totalmente descabida, eis que, conforme resumi acima, a denúncia descreve, ainda que não aprofundadamente, ou pormenorizadamente, as condutas que entende terem sido praticadas por esta ré e da narrativa é perfeitamente possível concluir que a imputação corresponde aos tipos penais atribuídos a esta acusada.

Além disso, a denúncia delimita as ações que teriam sido praticadas pela delegada, tanto no tempo como no espaço, permitindo o exercício da ampla defesa, de modo que, sem mais delongas, rejeito esta preliminar.

Já refutadas as demais preliminares em tópico próprio, passo a analisar o fundo da questão.

DO MÉRITO.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Quanto às alegações da defesa do 1º acusado **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**, inicialmente assinalo que as filmagens do Raio 5 da Penitenciária Central, não estão disponíveis conforme informação que já está nos autos.

Quanto às regalias na visitação, tenho que está demonstrado que a visitação recebida pelo acusado não era somente a visita regular aos sábados conforme quer fazer, mas que gozava de regalias, conforme se infere dos livros de registros de visitas (Anexo 31/2008, fls. 271/288 – vol. II) e nestes autos às fls. 298/351.

A chefia da organização criminosa por **JOÃO ARCANJO RIBEIRO** não é alegoria, mas está demonstrada pela prova colhida na investigação, consoante já analisamos no exame do mérito da ação n. 81/2008 – ID 109794, onde se constata muitos diálogos constantes dos Incidentes de Procedimentos Diversos n. 31 e 32/2008 evidenciando a condição de chefe da organização criminosa pelo 1º acusado **JOÃO ARCANJO**, bem como sua atuação constante na condução da organização e ações por ela desenvolvidas e, ainda, a atuação dos demais membros da organização, principalmente **GEOVANE**, **AGNALDO** e **AWÂNIO**, estes seus gerentes que davam continuidade a organização criminosa.

Não se tem dúvidas de acordo com as provas permeadas de que o genro de **JOÃO ARCANJO**, **GEOVANE** assumiu o



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

posto de gerente-geral para dar continuidade à contravenção (jogo do bicho) e a prática de todo tipo de delito para dar continuidade a atividade que não parou com a prisão do seu chefe.

A continuidade da chefia da organização criminosa se concretiza com a visita amíúde do genro Geovane ao presídio, e ele mesmo declarou que suas visitas demoravam de duas a três horas.

Com relação a JOÃO ARCANJO RIBEIRO, vejo que em todos os processos repetiu os mesmos argumentos, de modo que analiso-os agora, consignando que esta análise é válida para todas as ações penais ora em julgamento.

A finalidade da interceptação telefônica foi traçada pelo legislador constituinte de 1988, para, investigação criminal ou instrução processual penal. Visa-se com ela a produção de uma “prova” e, com isso, afastar o princípio da presunção de inocência. Assim, legalmente obtida, é fonte de prova porque é dela que emerge a comprovação de um delito ou do envolvimento de uma pessoa com determinado delito.

A transcrição das gravações, como materialização do que foi captado é o meio probatório (documental), que será levado em conta pelo Juiz para afastar a presunção de inocência.

No caso dos autos, as interceptações levadas a efeito para



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

apuração dos delitos constantes da denúncia referem-se a todos acusados envolvidos, consoante se verifica das respectivas degravações.

Nesse contexto, transcrevo as seguintes degravações, referente às interceptações telefônicas processadas nestes autos, devidamente autorizadas, conforme autos de Representação para Quebra de Sigilo Telefônico n. 27/2008, volumes I, II e III:

ALVO: AGNALDO

Agnaldo (66) 8405 3018 (fls. 41c)

Data 21/06 Duração 04:26min

Eu to indo pra Cláudia você conversou com Geovane de ontem pra hoje ou não? Então parece que tem um caboclo fazendo o trem lá. Lá em Cláudia. É tal de Ginogas, Gilgas uma coisa assim, ai tem que ir lá ver. Chega lá você dá uma pesquisada, você quer que eu vá junto.

Agnaldo (fls. 41c)

Data 22/06 duração 01:09min 8132 4885

O menino foi pra Cláudia e já descobriu quem é lá e ta só esperando o horário do recolhe pra acabar, então eu vou fazer o seguinte vou passar uma mensagem porque o celular dele não pega.

Agnaldo (fls. 41c)

Data 22/06 duração 01:28min 8129 9667- Geovane

A menina que comanda lá é amiga nossa. A que ta



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

fazendo? Não a que comanda a cidade. A ta, ta. Aí então fica mais fácil. Ótimo, ótimo já saber, mas tem que saber quem é. Ele ta puxando é um camarada de lá mesmo agora tem que ver de onde é que ele repassa né. Beleza. Pede pra ele aprofundar nisso aí qualquer coisa a gente ajeita com ela pra fazer isso lá.

Outra coisa você quer que eu mande as fotos por email? Quero, quero eu queria do hotel também.

Agnaldo (fls. 42c)

Data 22/06 duração 08:28min (66) 9995 9930

Pelo que nós informamos aqui é só aqui mesmo. Mas será que não é só H, pois tem tanto lugar e ele foi escolher logo ai. Querendo saber se ele está agindo em outro lugar.

ALVO: GEOVANE

Geovane (fls. 49C)

Data 22/06 Duração 02:25min

*Você viu a tanto que o pessoal pediu. Eu falei não pelo amor de Deus assim eu não agüento não **doutora**. Ai o que, que que falei pra ela eu não consegui falar com o pessoal que eu pego autorização, então eu dependo da autorização deles então vou tentar falar com eles de hoje pra amanhã e depois ligo no celular da senhora, ai eu tava pensando em dar uma amarrada até amanhã e mandar uma mensagem pra ela só daqueles mil, se não deixa quieto e eu mexo lá por Sinop, no (...) **ou na***



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

*Doutora Fátima eu levo os canhotinho com o jogo, os resultados e falo tão fazendo lá e não é nós, não tenho nada com isso. Ou vou direto ao **promotor** lá ele queria encerrar e tiro uma casquinha dele. Beleza. Porque é muito alto, ta louco. Tinha que, era Milão mesmo é aquilo ali. Então vou fazer isso aí eu vou ficar quieto e ela vai ligar atrás aquela é louca por dinheiro.*

Geovane (fls. 49c/50c)

Data 22/06 Duração 02:48min

Falando sobre o novo bicheiro

Ele tem fazenda aqui tem umas coisinhas aqui. É forte? É um pouquinho, mas tem um pouco de conhecimento na cidade. É do ramo? Não. (...) lhe falou da menina aí amiga nossa e tal, eu fui lá pra ver se tenho um conhecido aqui e dei de cara com ela. E aí como é que faz tem acesso com ela pra fazer um serviço aí alguma coisa? Tenho, eu só tava esperando falar contigo. Não tem que fazer e depois procurar ele e dizer: é o seguinte aqui é área nossa isso aí vai acontecer todo dia se você continuar ou sai numa boa ou vai ter problema. Vê o quanto vai custar isso e me passa. Então ta. Ele ta chegando agora lá ai eu vou conversar com ela, mas ela é gente nossa. Beleza ai você me retorna.

Geovane (fls. 48c)

Data 23/06 Duração 02:53min



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A mulher me ligou passando pra dois, depois me mandou umas mensagens dizendo mil e quinhentos. Vê como quer que faça o negócio sem barulho ou com, mas fica aberto na hora que vocês quiserem, mas primeiro abaixa a poeira. Agora tem que fazer, pois ela cedeu. Eu falei pra ela o seguinte pra ela ontem lá, se nós acertar eu quero que a senhora faça a apreensão de tudo e um serial eu vou levar embora, aí ela falou você tem a relação dos pontos, eu falei que alguns eu tenho. Então tem que fazer um levantamento melhor pra fazer um fecho caprichado. Geral, geral. Então pode passar que a gente quer. Então vou passar uma mensagem pra ela, ela ta querendo fazer terça de manhã. Eu acho que o barulho pode nos atrapalhar. Eu também acho que sim. Pode ocorrer efeito contrário e vir contra nós. Exato. Mas pra fazer o negócio bem feito, viu.

Agnaldo (fls. 42c)

Data 25/06 duração 05:47min (66) 9995 9930

*Ele mandou fazer o levantamento geral, eu falei com ele sexta de tarde. Sábado, ele falou pra fazer uma varredura pegar endereço tudo, ai vim pra Ca de manhã aluguei uma moto e o menino ta atrás e recolhendo e amanhã fazer a varredura do trem. Ta eu vou comunicar o **Awânio**. Eu to desconfiado de uma coisa aqui e vou abastecer o carro e vou pra lá, naquela outra cidade da frente, na União. Deposita uns cinquenta reais pra mim, manda pelo Bradesco, pois aqui não tem Banco do Brasil, se der fora de área meu celular é por que eu to lá ainda.*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Geovane (fls. 50c)

Data 25/06 Duração 02:03min

Falando sobre Cláudia

Eu to aqui no trem aqui. Ta tudo resolvido, já como que ta. O menino ta na rua eu botei uma moto e o rapaizinho atrás do outro pra pegar o endereço, certinho. To indo pra União to desconfiado de lá também. Ta bom, mas vai me informando. À noite eu to de volta e te passo o relatório certinho.

Geovane (fls. 50c)

Data 25/06 Duração 01:11min

Geovane x Agnaldo

Já acertamos com a mulher não foi cem por cento, mas foi melhor que... Ta bom. Você tirou duas fotos La da usina, po. Não eu tirei cento e setenta, mas enviei pra você acho que ainda não foram todas.

Agnaldo (fls. 42c)

Data 26/06 duração 16:16min (66) 9995 9930

O homem que tava tocando la veio falar comigo. E ai eu falei se ele tem alguma autorização do Arcanjo. Ele também não quer fazer nenhuma parceria. Acertou com a mulher em dois mil e ela já queria



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

agir hoje, mas é melhor abaixar a poeira (um mês), ele ta querendo abrir em Colider, Sinop. Já fizemos o levantamento acertamos com a mulher, só acabar de acertar com ela e fazer a casa cair, primeiro ela tinha pedido três mil, depois dois. Tem que começar correr a região porque ai não, mas em outro lugar vai. É depois daquela conversa dele tem que fazer uma varredura na região.

Agnaldo (fls. 43c)

Data 27/06 duração 08:47min

Dados pessoais: CPF. 616.378.231-34, Endereço: Rua João do (...) Arantes, n. 1264W, Bairro Jardim do Lago, data de nascimento: 22/04/1975

Agnado

Data 27/06 Duração 02:39min

Alo Nil. É Agnaldo da Colibri tudo bem? Tudo jóia. Estamos querendo movimentar ai de novo você tem interesse em trabalhar. Oi? Estamos querendo reabrir sua região tem interesse em trabalhar? Quem ta falando? Agnaldo. O Agnaldo a gente precisava dar uma conversada, NE. Você ta aonde? Eu to em Cuiabá. Ta mexendo em Cuiabá que região você ta fazendo? Em Cuiabá (...) tem que sentar conversar com o pessoal aqui pra ver se eles liberam, porque (...) eles quiseram dar uma fechada não quiseram liberar, mas tem que ver isso aí eles liberando a gente senta e conversa. Mas tem alguém pra fazer contato aí? Tem, tem. Então dá uma pesquisada aí e vê o que eles dizem e eu retorno a falar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

contigo novamente. Eu vou dar uma medida aqui vou ver como que ta, em que pé que ta ai eu te falo (...). Tudo bem se quiser anotar meu número? Qual é? 8114 4458. Mas ai você ta trabalhando pro? Exatamente os mesmos. Então você da uma verificada, uma levantada aí de repende nós faz contato depois.

*Agnaldo (65) 9219 7871 – Mariano Oliveira da Silva
CPF. 563.191.265-15 (fl. 44c)*

Data 27/06 duração 00:54min

Mariano: Hein entrou o dinheiro do delegado, lá?

Agnaldo: Eu acho que foi eu não falei com ele agora à tarde.

Mariano: A ta mais pelo ligou lá pra confirmar pra nós faze, pra nos dar baixa aqui, pra ver como é que nós fica.

Agnaldo: Ah hoje de novo.

Mariano: Não, porque ele falou pra mim vê se entrou os nove mil lá, que é pra nós deixar tudo atualizado, pra nós ir controlando mais fácil, ver com o homem lá pra poder correr atrás também, tem que ver certinho.

Agnaldo: Então, vou ver com ele, o meu (...) ta fora de área, porque eu estou na estrada, amanhã cedo eu vou estar com ele e ai pergunto se entrou certinho e já te dou retorno amanhã cedo.

Mariano: Tão ta bom, beleza. Falo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Geovane (fls. 50c)

Data 27/06 Duração 01:35min

Geovane x Agnaldo

Ademir José Refat, da uma espiada Qualicenter Nutrição Animal não sei o que, que é veterinária, agropecuária... É uma casa de ração fica na BR 358 Campo Novo, bem próximo a Rodo Mac. Procura saber quem é o dono disso ai, mas só isso sem alarmar ninguém.

Geovane (fls. 51c)

Data 28/06 Duração 01:55min – Geovane

Sobre Cláudia

O negócio lá foi feito já ta tudo certo. Acertou com ela? Não falta repassar o trem dela, lá eu não paguei ainda. Não tem que passar vê com Agnaldo, lá. Ta eu vou ver com ele. Paga, paga hoje, agora. Não ta beleza, outra coisa você conseguiu conversar com o Celismar? Deram-me o telefone dele, falei com a esposa dele, mas ele ta na estrada e não me retornou ainda, por quê? Não porque eu tenho passado lá direto, né. Não, não eu já peguei o telefone, falei com a esposa dele tudo ta bem encaminhado já. Não, não eu digo lá na base você lembra que comentou comigo eu quero que você vai direto, da uma olhada. Não você tem que tar indo, por quê? O Luis deu a cara comigo. Quem é Luis? Um dos guardas, disse que é o chefe dos guardas. Deu a cara por quê? É o seguinte não é pra você vir aqui só com ordem do Celismar, pra você entrar aqui e olhar



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

o que quer que seja só com ordem do Celismar, a eu falei não beleza então eu vou passar pro Geovane que pelo que sei o patrão é dono disso aqui também (...). O Celismar vai te ligar agüenta ai. Ai eu falei tudo bem não vou entrar em contato mais com você primeiro vou passar pro meu patrão, ai depois ele resolve (...).

Agnaldo → (65) 8132 4290 (fls. 45c)

Data 17/07 Duração 01:15min

Suposto pagamento em Cláudia

Diz que “lá teve aquele probleminha” Suposto pagamento da delegada para realizar busca e apreensão na cidade de Cláudia.

Agnaldo: → (66) 8405 3018 (fls. 45/46c)

Data 17/07 Duração 06:31min

Homem diz que a (...) fez acerto dos dois lados.

Homem: Falou com **Richard em Sinop e com a Doutora Fátima**, dai ele foi lá e derrubou a casa hoje. Mas esse lá da esquina eu não tava sabendo, mas teve algum problema lá pra cima?

Agnaldo: disse que não teve. Richard em vez de mandar alguém ele mesmo foi.

Homem: Falei com **Richard** sábado à tarde e ele falou deixa quieto vou mandar o pessoal lá, mas em vez de mandar ele mesmo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

foi, ele conversou com a Dra. Fátima e ele mesmo foi daí derrubou a casa deles lá hoje.

***Agnaldo:** Ela deve estar puta (...) agora, né?*

***Homem:** mas o serviço que ele fez é cachorrada, né
Agnaldo.*

***Agnaldo:** Com certeza, uai.*

***Homem:** ela não tinha combinado um trem com a gente e vai e faz um serviço desses, eu sabia que ela era **dinheirista**, isso ai eu sabia, agora fazer dos dois lados, isso aí não, né!*

***Agnaldo:** Sem duvida.*

***Homem:** Eu fui conversar com ela, daí ela veio com uma conversa mole, eu falei tudo bem, deixa quieto então, não precisa fazer mais nada não, ai fui e conversei direto com **Richard** e ele não gosta dela, eles não se bicam e ele é protegido da **doutora Fátima (...)** é **regional**, deu nas veia do jeito que ele queria, agora ele não vai querer vender mais, não ele não é doido não é possível, tem que esperar passar um pouco e dar um pulo lá.*

Das degravações supra transcritas, resta evidente primeiro, quem é o chefe da organização criminosa: JOÃO ARCANJO RIBEIRO, cuja referência se faz por PATRÃO (fls. 51c), e no diálogo de fls. 42c, se faz referência direta, quando um dos gerentes de ARCANJO diz que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

perguntou para o bicheiro que estava atuando em Cláudia se ele tinha autorização de **ARCANJO**.

As negociações com a Delegada HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO, a quem se referem como a “menina que comanda a cidade”, estão evidentes em vários diálogos entre AGNALDO, GEOVANI e RENE, referindo-se as negociações com o objetivo de combater o concorrente no jogo do bicho na cidade de Cláudia.

Segundo se depreende dos diálogos, a Delegada HELENA YLOISE recebeu propina da organização criminosa de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, através de seus gerentes GEOVANE, AGNALDO E RENE para combater o concorrente da organização estabelecido em Cláudia, Gênio Luiz Hoffmann.

Dos diálogos também se depreende que a negociação restou positiva tendo sido ajustado o preço com a delegada, depois de muita negociação. Resta patente, também, que concretizada a negociação, conforme diálogo Geovane x Agnaldo (fls. 50c), que se confirma no diálogo de fls. 51c, de 28/06, no qual Geovane manda ver com Agnaldo e pagar a Delegada no mesmo dia.

A alegação da ré de que emprestava o telefone para todo mundo da Delegacia, também não merece crédito, pois na delegacia não havia muitas pessoas, mas somente ela e um escrivão cedido pelo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Município.

A alegação de que sua absolvição no procedimento administrativo deva ter a mesma consequência na esfera penal não procede. É sabido que nos procedimentos administrativos os meios de prova são bem mais limitados que no processo penal, daí porque pode ter sido a ré HELENA absolvida naquela esfera. Nestes autos, contudo, há prova suficiente da prática do ilícito de corrupção passiva e, portanto, deve ser condenada.

Certo é que a corré HELENA YLOISE em razão da sua função pública aceitou promessa de vantagem indevida para servir aos propósitos da organização criminosa, antes da postulação de qualquer providência em Juízo com relação aos fatos, o que se confirma pelos diálogos e das mensagens, consoante se infere do seguinte:

RENE x AGNALDO:

*“(...) O homem que tava tocando lá veio falar comigo. E aí eu falei se ele tem alguma autorização do **Arcanjo**. Ele também não quer fazer nenhuma parceria. **Acertou com a mulher em dois mil e ela já queria agir hoje, mas é melhor abaixar a poeira (um mês), ele tá querendo abrir em Colider, Sinop. Já fizemos o levantamento acertamos com a mulher, só acabar de acertar com ela e fazer a casa cair, primeiro ela tinha pedido três mil, depois dois (...)**”.* (fls. 42)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Veja-se que esse diálogo é do dia 26/06/2007, o acerto efetivamente ocorreu já no dia anterior, dia 25, conforme se infere da degravação de **fls. 50c**, quando AGNALDO diz para GEOVANE: *“Já acertamos com a mulher não foi cem por cento, mas foi melhor que...”*

Uma vez acertada a quantia com a quadrilha, a Delegada HELENA imediatamente tomou providências, conforme se infere pelo documento de **fls. 56c**, (protocolo de Ofício em Juízo solicitando a expedição de mandados de busca e apreensão), fato que confirma o contido nas degravações.

Quanto ao levantamento dos pontos de atuação do bicheiro concorrente, nota-se que ficou a cargo do réu RENE, conforme se verifica da sua conversa com GEOVANE, veja-se:

“(...) A mulher me ligou passando pra dois, depois me mandou umas mensagens dizendo mil e quinhentos. Vê como quer que faça o negócio sem barulho ou com, mas fica aberto na hora que vocês quiserem, mas primeiro abaixa a poeira. Agora tem que fazer, pois ela cedeu. Eu falei pra ela o seguinte pra ela ontem lá, se nós acertar eu quero que a senhora faça a apreensão de tudo e um serial eu vou levar embora, aí ela falou você tem a relação dos pontos, eu falei que alguns eu tenho. Então tem que fazer um levantamento melhor pra fazer um fecha caprichado. Geral, geral. Então pode passar que a gente quer. Então vou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

passar uma mensagem pra ela, ela ta querendo fazer terça de manhã. Eu acho que o barulho pode nos atrapalhar. Eu também acho que sim. Pode ocorrer efeito contrário e vir contra nós. Exato. Mas pra fazer o negócio bem feito, viu. (fls. 48c, em23/06/2007)

Uma vez acertado o valor, a corré imediatamente requereu mandados de busca e apreensão informando os endereços onde provavelmente estaria ocorrendo o jogo do bicho, contudo sem indicar indícios dessa prática nos locais indicados. Esse detalhe foi observado pela promotoria e a corré então, informou que recebeu notícia anônima de cidadão que não quis se identificar **(fls. 55/66)**.

Frisa-se que a “*notícia anônima*” era RENE o qual também efetuou o levantamento dos pontos de atuação do concorrente, a pedido da própria corré HELENA, quando efetivou o acordo e pediu um levantamento caprichado.

Quanto ao não cumprimento dos mandados expedidos pelo Juízo em 06/07/2007, a corré Helena alegou não possuir efetivo suficiente para dar cumprimento aos nove mandados expedidos, todavia não consta que solicitou reforço para cumprir os mandados requeridos.

Inobstante, não vejo provas suficientes de que a corré HELENA YLOISE tenha recebido propina por parte dos contraventores que se opunham a JOÃO ARCANJO na época, já que os mandados foram



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

expedidos em 06/07/2007 e a diligência foi efetivada em 17/7/2007 pelo Delegado Richard, ou seja, apenas 11 (onze) dias depois. Não se pode afirmar, apenas por isso, que a Delegada deixou de cumprir os mandados, quando o mais provável é que estivesse postergando o seu cumprimento, seja por desídia, seja por falta de contingente. O que não se pode concluir, com certeza, é que a mesma tenha recebido propina para não dar cumprimento aos mandados, apenas porque não os cumpriu em onze dias.

A afirmação de AGNALDO de que a delegada teria feito negócio com os dois lados também não tem o condão, por si só, de levá-la à condenação por este segundo fato, já que é óbvio que o mesmo concluiu que ela teria feito isso. Não há, no diálogo, afirmação de AGNALDO no sentido de que teria tomado conhecimento disso, seja por interposta pessoa, seja por meio da própria HELENA. Há mera afirmação por parte de AGNALDO de que ela fez isso, a qual, volto a repetir, me parece mera conclusão dele.

O fato de Gênio Luiz Hoffmann não ter sido conduzido à Delegacia de Polícia de Cláudia, tendo ele se apresentado posteriormente para prestar depoimento, é perfeitamente plausível, porquanto não há, desde o advento da Lei 9.099/95, prisão em flagrante para delitos de menor potencial ofensivo.

Das testemunhas da defesa da acusada HELENA YLOISE foi inquirido o delegado GILMAR DIAS CARNEIRO, que assim declara



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(fls. 1582 – vol. VIII):

“Que receberam a missão do Corregedor Geral Adjunto, no final da tarde, que tinha acabado de realizar reunião com os Promotores do GAECO, o Dr. Paulo me chamou para realizar a prisão e a busca e apreensão na residência da Dra. Cláudia e Dr. Richard, que formaram duas para equipes para realizar a diligência sob comando dos Promotores. Eu fui para Cláudia e o Delegado Cunha para Sinop. Que recebeu ordem de apreender computador, pen drive, esse material, mas computador não havia na casa dela. Que abriu o cofre e no seu interior tinha um documento de terras e duas armas um revolver Taurus 38 e uma pistola 380, se não me engano havia munição. Tudo sob o comando do promotor. Havia dois veículos que foram vistoriados, mas não foi encontrado nada de relevância. Em seguida foi feita a apreensão através do GAECO, ela alegou que o revólver era de herança que era do seu pai, e quanto a pistola havia comprado de um delegado aposentado que é primo dela Dr. Clovilton, mas ela não tinha legalizado essas armas. solicitei ao promotor para ir a delegacia para fazer o flagrante ele falou que estava com pressa que o promotor de Sinop estava aguardando. Assim, fomos para Sinop, quando dirigi a Promotoria estava toda a imprensa lá ai resolvi não parar ali e fui para a Delegacia Regional ai o promotor de Sinop me ligo e falou que ia dar um jeito de entrar numa entrada lá que a imprensa não iria ver, e assim ocorreu, contudo na saída eles nos cercaram e não teve como evitar e fizeram filmagens, tiraram fotos. O promotor me orientou que trouxesse ela para a Capital e que chegando



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

aqui fizesse o flagrante ou então instaurasse o inquérito quanto a arma. Eu só tomei conhecimento disso no dia anterior na noite que recebi a missão de efetuar a prisão e fazer a busca e apreensão na residência, se havia investigação pela Civil estava tão sigiloso que não tinha conhecimento.

P. Se conhecia os demais réus.

R. Não.

P. Se foi encontrado quantidade de dinheiro acima do normal ou algum documento que pudesse vincular a Dra. Helena com a contravenção do jogo do bicho?

R. Não.

P. Se antes de ser convocado para atuar nessa diligência já tinha ouvido algum comentário de que a Dra. Helena tivesse algum vínculo com alguma atividade ilícita?

R. Eu mesmo Já realizei algumas investigações já fizemos até inquérito contra ela já. Mas em relação ao jogo do bicho. Não senhor.

Defesa:

P. Quando o Sr. Recebeu a missão para ir até Cláudia houve a menção de que era sigiloso, que era segredo?

R. Era tanto que eu não sabia.

P. Quando o senhor se deslocou de Cláudia para Sinop para a Promotoria de Sinop, havia ou não, um aglomerado de pessoas da imprensa aguardando a chegada da diligência? Havia. Sim havia grande número.

P. O senhor confirma a apreensão de quantas armas?

R. Duas armas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

P. O inquérito policial foi instaurado com relação a quantas armas?

R. Somente da pistola.

P. A outra arma com quem ficou?

R. Ficou com o promotor.

P. O senhor sabe o destino que o promotor deu a essa arma?

R. Não senhor.

P. O que o senhor pode referir a Dra. Helena Yloise com relação a vida profissional e a vida pessoal dela?

R. Eu sei que é uma delegada bastante operacional, diligente e talvez até por esse lado de operacionalidade às vezes acaba chegando reclamações é até uma coisa doída a gente investigar ela, mas é mais relacionada a operação dela que as vezes ocorre excesso.

P. E quanto a vida pessoal dela o senhor sabe dizer alguma coisa?

R. Não, não tenho conhecimento.

P. A investigação que o senhor fez em relação a ela envolve prevaricação, envolve corrupção ou envolve fatos em decorrência da atuação como delegado de policia.

R. Houve algumas com relação à prevaricação, com relação a problemas de terras também, mais, com relação a esse lado, prevaricação.

PROMOTORIA.

P. Em relação a essas outras investigações que o senhor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tinha participado que a investigada era a delegada havia alguma com relação a corrupção?

R. Provavelmente.

P. Corrupção e prevaricação, então?

R. É mais alguns tipos de delitos que eu não me recordo.

Porque já tem muitos anos já.

P. Então quantas investigações o senhor teve notícias ou acompanhou em contra essa delegada?

R. Varias.

P. E o senhor fez a investigação e concluiu essas investigações?

R. Alguns sim outros não. E as que o senhor concluiu o senhor lembra a conclusão delas?

R. Teve uma de mais repercussão que eu fui investigar é que estavam forjando boletim de ocorrência para receber seguro obrigatório, mas esse não chegou a atingir ela diretamente, era mais uma escritã que trabalhava com ela Orlanda e um investigador chamado Pedro, e teve mais alguma coisa assim de prevaricação, abuso de autoridade.

P. No caso de corrupção o senhor lembra algum caso?

R. Deve ter chegado sim, algum com relação à corrupção, mas que eu lembre que ficou comprovado eu não me recordo.

P. Quando o promotor lhe entregou a pistola para tomar as providências e reteve o revólver ele deu alguma explicação para estar fazendo isso?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

R. Não senhora.

P. Ele não explicou e o senhor não entendeu ou tinha uma razão lógica?

R. Eu solicitei a ele se podia arrumar um local na promotoria para fazer o flagrante dela que naquela ainda esta a lei de fazer o flagrante ele disse que não que tinha pressa, que eu chegasse em Sinop, porque o promotor de Sinop estaria esperando. Ele falou você leva para Cuiabá e lá você faz o flagrante ou senão instaura o inquérito policial. Ai foi essa a determinação porque ele tinha pressa em chegar em Sinop.

P. Em relação do tratamento diferenciado para as armas, ambas estavam em condições de uso? Ou uma era muito mais que a outra?

R. O revólver era bem mais velho, porque era do pai dela, não sei se já teria falecido e estaria com ela, e a pistola bem mais nova porque ela havia do adquirido do primo dela.

P. O cofre na casa dela ela se recusou a auxiliar abrir o cofre?

R. Parece-me que ela estava muito nervosa, não deu conta, mas em toda diligência ficou tranqüila e franquiou todas as dependências.

P. O documento que o senhor se referiu sobre terras era ali da região?

R. Não recordo.

P. A denúncia diz que ela havia recebido vantagem devida para dificultar a instalação de um grupo adversário ao Arcanjo naquela localidade e que teria recebido também do grupo adversário para se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

instalar. Ela deu explicação a respeito dessa suspeita?

R. Não senhora.

P. Um indício que aponta para essa atitude estranha da delegada é que ela teria recebido decisão de busca e apreensão e ela não deu cumprimento a essa ordem judicial, ela deu explicação quanto a isso?

R. Quanto a isso parece que ela disse estava aguardando um reforço de policiais de Sinop, não sei se o próprio Dr. Richard, mas falou nesse sentido e que ia cumprir e ai nisso já desencadeou essa outra operação.

P. Ela lhe mostrou algum ofício dela no qual ela estava solicitando esse reforço.

R. Não senhora.

P. Quanto tempo ela ficou com essa ordem judicial sem dar cumprimento, o senhor sabe?

R. Não senhora.

P. Teria alguma apuração perante a Corregedoria da Policia Civil por conta desse fato?

R. Não. Por que esse foi desencadeado pelo GAECO. Ai nós cumprimos as diligências e foi tudo novamente encaminhado pra eles.

P. Mas a Corregedoria não apurou nada na esfera administrativa?

R. Apurou sim.

P. O senhor sabe qual foi o resultado dessa apuração?

R. Não, eu não acompanhei.

P. Essa delegada está na ativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

R. Está, esta em Nova Canaã do Norte.

P. E o outro delegado Richard também está na ativa?

R. Está.

P. Também foi instaurado algum procedimento administrativo em relação a ele?

R. Sim, o processo foi em relação aos dois.

P. O senhor também já participou de alguma investigação contra esse delegado Richard?

R. Não, não recordo.

P. É a primeira vez então que o senhor vê o nome dele vinculado a alguma denuncia de irregularidade?

R. Não, parece que já tinha algumas coisas na corregedoria, mas não foi eu que fui investigar não, foi o Dr. Cunha.

P. Lá na corregedoria o senhor a natureza das acusações contra ele?

R. Não.

P. O senhor sabe se foi encontrado armas também em poder dele?

R. Sim foi. O colega fez o flagrante.

P. Então, então foi detido em flagrante.

R. Foi.

P. Juiz: O senhor falou que a Dra. Helena teve outros procedimentos administrativos disciplinar na Corregedoria, o senhor sabe o desfecho desses procedimentos se acabou inocentada, se está em andamento, se já está arquivado?



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

R. Assim de memória eu não sei informar.

P. E quando ao Dr. Richard.

R. Devido o passar do tempo se teve já deve ter sido arquivado.

P. Quem é mais moderno na carreira o Richard ou Dra. Helena?

R. O Richard.”

Também foi ouvido com testemunha da defesa o Diretor Geral da Polícia Civil, Dr. José Lindomar Costa, que discorreu sobre a carência de pessoal nas delegacias do interior. Mencionou que todos os anos são desenvolvidas operações por meio das Delegacias Regionais visando coibir o retorno da contravenção, executada até mesmo com dia marcado para dar um enfoque diferenciado, que essas operações feitas em 2005, 2006 e 2007. Declarou conhecer a acusada pessoalmente e tem uma relação estritamente profissional, e que nunca lhe chegou informação de que pudesse estar envolvida com corrupção. A respeito da sua situação financeira declarou que aparentemente está dentro da normalidade. (cd, fls. 1348)

Quanto à testemunha da ré, Delegado Wilson Leite, declarou que tomou conhecimento dos fatos através da imprensa. Com respeito aos fatos que expediu Ordem de Serviço através de fax para todas as Delegacias Regionais do Estado para desencadear Operação de combate ao jogo do bicho e máquinas caça niqueis no dia 17/07/2007. Da Regional



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de Sinop recebeu do Dr. Enio Carlos Lacerda, no final da tarde do dia 17 fax da operação e, no ofício cita que foram cumpridos nove mandados e conduzidos oito pessoas para oitiva na Delegacia, referente ao jogo do bicho e na cidade de Sinop não houve ocorrência. Com respeito aos réus declarou que conhece a Dra. Helena há 27 anos e desconhece qualquer coisa que possa desaboná-la. Quando ao Dr. Richard que passou a conhecê-lo depois que assumiu o cargo de Diretor do Interior e o considera como um dos melhores delegados que já passou pela região de Sinop sempre participando de todas as operações (cd, fls. 1348).

Consigno ainda a informação que nos autos do processo administrativo promovido pela Corregedoria da Polícia Civil os acusados foram absolvidos das imputações da denúncia.

Concluindo, em face dos elementos de prova colhidos nos autos, tenho que são satisfatórios apenas para **autorizar o édito condenatório em desfavor da acusada HELENA YLOISE DE MIRANDA quanto à imputação da prática de corrupção passiva, por ter recebido propina da organização de JOÃO ARCANJO RIBEIRO.** Não há provas suficientes, contudo, que tenha recebido vantagem para deixar de cumprir os mandados, beneficiando Gênio Luiz Hoffmann, razão pela qual tenho que deva ser **absolvida** dessa segunda imputação. Por conseqüência, não vejo como imputar a esta acusada o delito de formação de quadrilha, eis que apenas um crime foi praticado. Deve, pois, ser também absolvida da imputação do artigo 288 “caput” do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

**DO RÉU RICHARD DAMASCENO FERREIRA
LAGE**

Este acusado na sua defesa suscita preliminares de:

a) inépcia da denúncia, art. 41 do CPC; b) nulidade ou desconsideração das interceptações telefônicas; c) cerceamento de defesa, porque não foram inquiridas as testemunhas arroladas e não haver pronunciamento a respeito das provas requeridas em defesa prévia.

Pois bem.

A preliminar de nulidade das interceptações telefônicas já foi apreciada e afastada no início desta decisão, prevalecendo para todas as argüições dos réus envolvidos nos processos sob exame. Assim, pelos mesmos fundamentos, afasto ora esta preliminar em relação a este réu.

Acrescento, todavia, quanto à alegação de inépcia da denúncia por inconstitucionalidade da investigação realizada pelo Ministério Público, o quanto segue:

Quanto à investigação realizada por Promotores do GAECO, em que pesem as opiniões contrárias, a exemplo da defesa do réu, vejo que não há nulidade no fato do Ministério Público efetuar a colheita de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

elementos probatórios essenciais a formação da *opinio delicti*.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento do HC 91.661 – PE, Relatora Ministra Hellen Gracie, 10 de março de 2009, entendeu que é possível a investigação criminal feita diretamente pelo Ministério Público.

Nessa linha de pensar já entendeu o Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o *Parquet* pode requisitar diligências, esclarecimentos, diretamente, visando à instrução de seus procedimentos administrativos como se lê do RHC 8.106-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 04 de junho de 2001.

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que possui o *Parquet* prerrogativa de instaurar procedimento administrativo e conduzir diligências investigatórias. Nesse sentido, HC 83.020/RS, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 02 de março de 2009.

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal afasta a ilegalidade do *Parquet* na investigação, consoante emerge da ementa do seguinte julgado, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AÇÃO PENAL. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL, AO ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVESTIGATÓRIO PROCEDIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE NÃO-CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Não há controvérsia na doutrina ou jurisprudência no sentido de que o poder de investigação é inerente ao exercício das funções da polícia judiciária - Civil e Federal -, nos termos do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF. A celeuma sobre a exclusividade do poder de investigação da polícia judiciária perpassa a dispensabilidade do inquérito policial para ajuizamento da ação penal e o poder de produzir provas conferido às partes. Não se confundem, ademais, eventuais diligências realizadas pelo Ministério Público em procedimento por ele instaurado com o inquérito policial. E esta atividade preparatória, consentânea com a responsabilidade do poder acusatório, não interfere na relação de equilíbrio entre acusação e defesa, na medida em que não está imune ao controle judicial-simultâneo ou posterior. O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 4º, parágrafo único, dispõe que a apuração das infrações penais e da sua autoria não excluirá a competência de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função. À guisa de exemplo, são comumente citadas, dentre outras, a atuação das comissões parlamentares de inquérito (CF, art. 58, § 3º), as investigações realizadas pelo Conselho de Controle de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Atividades Financeiras -COAF (Lei 9.613/98), pela Receita Federal, pelo Bacen, pela CVM, pelo TCU, pelo INSS e, por que não lembrar, mutatis mutandis, as sindicâncias e os processos administrativos no âmbito dos poderes do Estado. Convém advertir que o poder de investigar do Ministério Público não pode ser exercido de forma ampla e irrestrita, sem qualquer controle, sob pena de agredir, inevitavelmente, direitos fundamentais. A atividade de investigação, seja ela exercida pela Polícia ou pelo Ministério Público, merece, por sua própria natureza, vigilância e controle. O pleno conhecimento dos atos de investigação, como bem afirmado na Súmula Vinculante 14 desta Corte, exige não apenas que a essas investigações se aplique o princípio do amplo conhecimento de provas e investigações, como também se formalize o ato investigativo. Não é razoável se dar menos formalismo à investigação do Ministério Público do que aquele exigido para as investigações policiais. Menos razoável ainda é que se mitigue o princípio da ampla defesa quando for o caso de investigação conduzida pelo titular da ação penal. Disso tudo resulta que o tema comporta e reclama disciplina legal, para que a ação do Estado não resulte prejudicada e não prejudique a defesa dos direitos fundamentais. É que esse campo tem-se prestado a abusos. Tudo isso é resultado de um contexto de falta de lei a regulamentar a atuação do Ministério Público. No modelo atual, não entendo possível aceitar que o Ministério Público substitua a atividade policial incondicionalmente, devendo a atuação dar-se de forma subsidiária e em hipóteses específicas, a exemplo do que já enfatizado pelo Min. Celso de Mello quando do julgamento do HC 89.837/DF: "situações de lesão ao patrimônio público, [...] excessos



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção, ou, ainda, nos casos em que se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penal". No caso concreto, constata-se situação, excepcionalíssima, que justifica a atuação do Ministério Público na coleta das provas que fundamentam a ação penal, tendo em vista a investigação encetada sobre suposta prática de crimes contra a ordem tributária e formação de quadrilha, cometido por 16 (dezesesseis) pessoas, sendo 11 (onze) delas fiscais da Receita Estadual, outros 2 (dois) policiais militares, 2 (dois) advogados e 1 (um) empresário.

2. ILEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ANTE A FALTA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. De fato, a partir do precedente firmado no HC 81.611/DF, formou-se, nesta Corte, jurisprudência remansosa no sentido de que o crime de sonegação fiscal (art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990) somente se consuma com o lançamento definitivo. No entanto, o presente caso não versa, propriamente, sobre sonegação de tributos, mas, sim, de crimes supostamente praticados por servidores públicos em detrimento da administração tributária. Anoto que o procedimento investigatório foi instaurado pelo Parquet com o escopo de apurar o envolvimento de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

servidores públicos da Receita estadual na prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário. Daí, plenamente razoável concluir pela razoabilidade da instauração da persecução penal. Insta lembrar que um dos argumentos que motivaram a mudança de orientação na jurisprudência desta Corte foi a possibilidade de o contribuinte extinguir a punibilidade pelo pagamento, situação esta que sequer se aproxima da hipótese dos autos.

3. **ORDEM DENEGADA.** (STF - HC 84965 MG - Relator: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 13/12/2011, DJE de 10/04/2012) (negritei)

Portanto, também neste aspecto a preliminar de inépcia da inicial não prospera.

Quanto à **preliminar de cerceamento de defesa** por: a) não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia e, b) não pronunciar a respeito das provas requeridas, verifica-se que recebida a resposta à acusação deste acusado, manifestou-se o Juízo que a única testemunha com endereço nesta Comarca da Capital, já havia sido inquirida, inclusive com reperguntas pela sua defesa. Assim, reconheceu desnecessária nova inquirição. O juízo determinou a expedição de carta precatória para inquirição das demais testemunhas arroladas (fls. 1361/1370), com prazo de 90 dias, consignando que se não cumpridas ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

devolvidas as deprecatas nesse prazo o processo seguiria o seu curso normal, sem prejuízo da juntada das precatórias que forem cumpridas até a sentença, nos exatos termos do art. 222, § 2º, do CPP (fls. 1400 – vol. VII).

Posteriormente, enviou-se ofício a Comarca deprecada requerendo informações a respeito do cumprimento (fls. 1485/1488 – Vol. VIII) e novamente às fls. 1501. Posteriormente, consta decisão determinando a intimação da defesa a se manifestar sobre a as testemunhas arroladas e não localizadas na Comarca de Cláudia, em cinco dias, sob pena de presunção de dispensa (fls. 1526) e publicação de edital (fls. 1529). Oficiado novamente a Comarca de Sinop (fls. 1527), cobrando providências para inquirição das testemunhas arroladas.

Às fls. 1545, consta o seguinte despacho:

“Verificando que a Carta Precatória encaminhada para Sinop (fs. 1450), foi distribuída naquele Juízo desde 15/01/2009, bem como que a outra Carta Precatória expedida para Guarantã do Norte/MT (fls. 1456) foi distribuídas em 16/01/2009, ambas com prazo muito superior ao fixado no despacho de fls. 1400, determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 222, § 2º, do CPP.

Não havendo outras testemunhas a inquirir neste Juízo, com o registro de que devemos presumir a dispensa das testemunhas não localizadas no Juízo da Comarca de Cláudia/MT, pois intimada a defesa



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

(fls. 1529), nada foi requerido, determino sejam intimados Ministério Público e Defensores para que eventualmente requeiram diligência, assinalado o prazo de três (3) dias. Intime-se. Cuiabá, 20 de julho de 2009”

Portanto, a não inquirição das testemunhas do réu Richard Damasceno não se deu por falta de diligência do Juízo, mas por inércia da parte, que mesmo intimada não se manifestou a respeito.

Quanto ao requerimento de produção de provas, tenho que não houve o alegado cerceamento de defesa, porque intimado a se manifestar sobre as testemunhas, não se manifestou. O edital de fls. 1597 intimou todos os defensores dos réus para requererem diligências. Esta intimação foi afixada no átrio do Fórum e publicada no Diário da Justiça Edição n. 8201/2009, entretanto a defesa do réu ficou silente.

Mas não foi só, consta às fls. 1624, Edital de intimação aos defensores dos acusados para no prazo de cinco (5) dias, manifestarem quais as diligências que pretendem quanto ao material probatório, em especial sobre a amplitude das degravações e o tipo de perícia técnica eventualmente pretendida. Fixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça, edição n. 8449/2010. Novamente a defesa do acusado ficou silente, portanto não se há falar em cerceamento de defesa, mas completo descaso da parte que não respondeu ao chamamento. Preclusa qualquer alegação neste sentido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Afasto, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, com relação ao acusado **Richard Damasceno Ferreira Lage**, a denúncia não se confirma pelos mesmos fundamentos vertidos nos autos da ação **ID 119306**, também, ora em apreciação conjunta, que aqui reitero, fazendo razão de decisão daqueles mesmos argumentos para reconhecer a improcedência da denúncia e absolver o acusado também neste processo.

Com efeito, não há provas robustas de que RICHARD tenha recebido vantagem ou pagamento para executar as ações na Comarca de Cláudia. Ao contrário, as afirmações do Ministério Público são frágeis e não se sustentam diante do contexto probatório.

Veja-se que não há nenhuma testemunha, ou ao menos um diálogo, dentre os interceptados, que leve a esta conclusão. A afirmativa de AGNALDO que teria falado com este réu para que ele fosse até Cláudia e desse cumprimento aos mandados sequer tem a conotação de que o teria feito mediante paga ou promessa de vantagem. Ao contrário, refere que o delegado RICHARD o teria feito por não simpatizar com a delegada HELENA. Veja:

Agnaldo: → (66) 8405 3018 (fls. 45/46c)

Data 17/07 Duração 06:31min



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Homem diz que a (...) fez acerto dos dois lados.

Homem: Falou com Richard em Sinop e com a Doutora Fátima, daí ele foi lá e derrubou a casa hoje. Mas esse lá da esquina eu não tava sabendo, mas teve algum problema lá pra cima?

Agnaldo: disse que não teve. Richard em vez de mandar alguém ele mesmo foi.

Homem: Falei com Richard sábado à tarde e ele falou deixa quieto vou mandar o pessoal lá, mas em vez de mandar ele mesmo foi, ele conversou com a Dra. Fátima e ele mesmo foi daí derrubou a casa deles lá hoje.

Agnaldo: Ela deve estar puta (...) agora, né?

Homem: mas o serviço que ele fez é cachorrada, né Agnaldo.

Agnaldo: Com certeza, uai.

*Homem: ela não tinha combinado um trem com a gente e vai e faz um serviço desses, eu sabia que ela era **dinheirista**, isso aí eu sabia, agora fazer dos dois lados, isso aí não, né!*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Agnaldo: Sem duvida.

*Homem: Eu fui conversar com ela, daí ela veio com uma conversa mole, eu falei tudo bem, deixa quieto então, não precisa fazer mais nada não, ai fui e conversei direto com **Richard** e ele não gosta dela, eles não se bicam e ele é protegido da **doutora Fátima (...)** é regional, deu nas veia do jeito que ele queria, agora ele não vai querer vender mais, não ele não é doido não é possível, tem que esperar passar um pouco e dar um pulo lá.*

A testemunha Dr. WILSON LEITE, que na época dos fatos era Diretor do Interior declarou, quando inquirido em Juízo:

“Com respeito aos fatos, que expediu Ordem de Serviço através de fax, no dia 11/07/2007, para todas as Delegacias Regionais do Estado para desencadear Operação de combate ao jogo do bicho e máquinas caça níqueis no dia 17/07/2007. Da Regional de Sinop recebeu do Dr. Enio Carlos Lacerda, no final da tarde do dia 17 fax da operação e, no ofício cita que foram cumpridos nove mandados e conduzidos oito pessoas para oitiva na Delegacia, referente ao jogo do bicho e na cidade de Sinop não houve ocorrência. Com respeito aos réus declarou que conhece a Dra. Helena há 27 anos e desconhece qualquer coisa que possa desaboná-la. Quando ao Dr. Richard que passou a conhecê-lo depois que assumiu o cargo de Diretor do Interior e o considera como um dos melhores delegados que já passou pela região de Sinop sempre



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

participando de todas as operações” (cd, fls. 619).

Também a Dra. Maria de Fátima Moggi foi inquirida em Juízo, como testemunha da defesa do acusado RICHARD DAMASCENO, oportunidade em que declarou:

“Eu designei o Dr. Richard para fazer operação em Cláudia que resultou na prisão do Dr. Richard e da Dra. Helena.

Pergunta: Seria essa operação de novembro de 2006?

R. É possível que seja essa de 2006 porque eu me lembro que na época a gente fez umas investigações até conjunta e um aguardando o outro para verificar se havia jogo do bicho e, realmente, posteriormente eu soube que o Dr. Richard esteve na casa, mas não foi muito feliz. Eu soube que conseguiu um mandado de busca. Isso pode ter sido devido ao vazamento de informações de “n” lugares, mas não foi assim muito feliz a operação que ele realizou aqui e a de Cláudia também foi determinada por mim, por determinação da Diretoria. (cd, fls. 869)

Desta forma, conclui-se que com relação à intervenção do Delegado Richard na Comarca de Cláudia, afeta a Regional de Sinop, ocorreu por determinação superior o que afasta a acusação de conluio e favorecimento à organização criminosa chefiada por João Arcanjo Ribeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

O acusado RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE deve ser ABSOLVIDO, portanto, das imputações contidas na denúncia, tais sejam dos artigos 317, § 1º. e 288 “caput” do Código Penal.

Por outro norte, considerando a inexistência de prova a autorizar condenação, tendo presente que quanto ao móvel da denúncia foi reconhecida a improcedência e, em conseqüência absolvido o acusado da imputação de corrupção passiva, se não há prova de corrupção passiva, não se pode reconhecer a existência da corrupção ativa.

Neste sentido, colaciono:

“Absolvido o indigitado corrompido, porque não provado haja ele recebido a vantagem, inadmissível que se condene o indigitado corruptor por lhe ter dado” (STF, RHC – Rel. Cordeiro Guerra – RTJ 80/481)

Firme nessas conclusões reconheço a improcedência total da denúncia em relação a RICHARD DAMASCENO e parcial em relação a JOÃO ARCANJO, AGNALDO, GEOVANE e RENE pela prática de corrupção ativa em face de RICHARD.

Com relação ao liame criminoso que interliga os acusados RENE, AGNALDO, GEOVANE e JOÃO ARCANJO, contudo, vejo que é evidente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RENE ROBERT LIMA na época dos fatos era gerente de apostas da organização criminosa comandada por João Arcanjo, teve participação ativa nas negociações com a Delegada Helena Yloise, para afastar a concorrência do jogo do bicho na cidade de Cláudia. Negociou valores e efetuou pagamentos, subordinado ao também gerente Agnaldo e associado aos demais denunciados.

A negativa de envolvimento ou relacionamento entre si pelos acusados JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES e AGNALDO GOMES AZEVEDO é desmentida por todo o conjunto probatório produzido nos autos. Os diálogos captados entre os réus demonstram que se encontravam fortemente unidos na prática do desiderato criminoso para permanecerem com a hegemonia do jogo do bicho em Cláudia, como no resto do Estado.

A prova produzida nas interceptações telefônicas não foi derrubada em nenhum momento e a reunião de processos, requerida pela defesa, foi útil inclusive para o entendimento de parte do funcionamento da organização e da forma como agiam seus componentes. Restou claro que agiam rapidamente, quando se tratava de cooptação de servidores públicos, sempre visando o fortalecimento da organização.

Restou claro, também, que a organização criminosa era chefiada por JOÃO ARCANJO RIBEIRO, que tinha o controle e o poder



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

de mando, mesmo após ter sido preso e mesmo se encontrando na ala mais rigorosa da unidade prisional mais fechada de Mato Grosso.

Conforme já afirmei anteriormente, é claro que as visitas constantes de GEOVANE ao sogro tinham o intuito de colocá-lo a par do que ocorria e receber orientações e ordens para que a atuação criminosa não cessasse, nem enfraquecesse, sob qualquer motivo.

Partiam de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, portanto, as ordens e orientações, de modo geral, as quais, repassadas diretamente ao genro e substituto GEOVANE ZEM RODRIGUES, eram rigorosamente obedecidas por AGNALDO GOMES AZEVEDO e pelo gerente RENE ROBERT LIMA.

Estas pessoas compunham, à época, a organização criminosa que praticava, quase que livremente, a contravenção penal de jogo do bicho e, por meio dela, ou para garantir a lucratividade desta atividade, outros vários delitos, às vezes muito mais graves do que a própria contravenção. Além destes, certo é que faziam parte da organização muitas outras pessoas, aqui não citadas porque, nestes autos, não há referência a elas.

A organização comandada pelo réu JOÃO ARCANJO RIBEIRO encaixa-se na definição de “crime organizado” de praticamente todos os doutrinadores do assunto, eis que atende aos requisitos que a



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

identificam como tal.

Vejamos:

Mingardi³, cita quinze características: práticas de atividades ilícitas; atividade clandestina; hierarquia organizacional; previsão de lucros; divisão do trabalho; uso da violência; simbiose com o Estado; mercadorias ilícitas; planejamento empresarial; uso da intimidação; venda de serviços ilícitos; relações clientelistas; presença da lei do silêncio; monopólio da violência; controle territorial. (1998: p. 69). E em seu artigo “Crime Organizado: É possível definir?”, o pesquisador Fernando de Oliveira diz que o crime organizado é uma *película cinzenta* do Estado; caracterizando-se por ser um grupo de indivíduos que tem suas atividades sustentadas por atores estatais.⁴

A prática da corrupção era corriqueira, já que garantia a estabilidade e a durabilidade das ações do grupo, que permanecia incólume a qualquer tentativa de investida repressora do Estado.

O interessante é verificar que a prática da corrupção é um dos *modus operandi* característicos dessa atividade criminosa, conforme já citei acima, e como passo a transcrever, abaixo. Vejamos:

³ MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo:IBCCrim, 1998.

⁴ Sobre assunto ver artigo “Crime Organizado é Possível Definir?” de Adriano Oliveira. In:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“A conexão com o Estado é considerada por parte da doutrina um dos principais traços definidores da criminalidade organizada pois as mais das vezes uma atividade ilícita organizada, para se perpetuar no tempo, depende da conivência ou participação dos órgãos repressivos com o fim de evitar a persecução penal, encobrir os atos criminosos ou garantir os lucros, mediante obtenção de Licenças e permissões do poder público, ou ainda de um tratamento favorável ou omissivo da fiscalização tributária, ambiental, de saúde pública, etc. Daí o desacerto de falar que as organizações criminosas criam um Estado paralelo, quando linhas paralelas são aquelas que nunca se encontram o que não corresponde ao traço ora examinado das organizações criminosas.

(...)

São emblemáticos nesse ponto, os casos do jogo ilegal em particular do jogo do bicho,” do tráfico de drogas e da exploração de prostituição, atividades que se perpetuam por anos a fio em locais conhecidos da população em geral de modo mais ou menos explícito, volta e meia divulgados na imprensa, não sendo crível que sejam desconhecidas apenas dos órgãos repressivos.”

O autor prossegue e aqui deixa bem delineada a conduta, que muito se assemelha à imputação formulada pelo Ministério Público contra a Delegada HELENA. Veja:

“Muitas vezes a atividade criminosa organizada é



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

protegida mediante o pagamento regular de propina aos encarregados de sua repressão, a chamada caixinha, arreglo ou arrego (sic), consistente no pagamento regular, mensal ou semanal, a autoridades policiais (I'RF2, HC 5355/RI, Abel Gomes, 1º TE, v.u., 12.12.07), como reconhecido em relação ao jogo do bicho no Rio de Janeiro (STL HC 49463/R], Gilson Dipp, 5ª T., v.u., 28.3.06) e também na exploração de bingo eletrônico. Também é comum entre traficantes e assaltantes de banco a manutenção de uma quantia em dinheiro reservada para o acerto eventual com policiais corruptos em caso de prisão. Os agentes públicos figuram aqui como verdadeiros associados da criminalidade. O sistema se perpetua na execução penal com o ingresso de telefones celulares, mensageiros, drogas, armas e prostitutas nos estabelecimentos penais. Sem a conivência de agentes públicos, haveria sensível diminuição ou pelo menos uma instabilidade bastante mais acentuada em tais atividades.

A iniciativa da corrupção pode variar, podendo o controle pender para os servidores que solicitam ou exigem vantagem de criminosos, ora para criminosos que dirigem a ação dos servidores mediante o oferecimento de vantagens, ora ainda, para uma relação simbiótica de colaboração, em que ganham ambos os lados envolvidos, enquanto perde a sociedade. O traço comum a todas as práticas, que corporificam os crimes de corrupção ativa, passiva ou concussão (CP, arts. 333, 317 e 316), é o desvio dos servidores de sua finalidade.”

De toda a análise dos autos, concluo, pois, que os acusados



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, AGNALDO GOMES AZEVEDO e RENE ROBERT LIMA, praticaram o crime de formação de quadrilha, eis que, em estável combinação de ações e vontades, reuniram-se com o fito de praticar crimes de corrupção ativa e efetivamente os praticaram, sendo que JOÃO ARCANJO RIBEIRO, por ser o grande chefe da organização criminosa, não o fez pessoalmente, mas determinou aos subordinados que assim o fizessem.

Esta, aliás, é uma das características das organizações criminosas apontadas pela doutrina. Veja:

“Ligada às idéias da hierarquia e da divisão de trabalho, a compartmentalização (Abschottung) consiste na criação de uma cadeia de comando, de modo que o executor dos atos criminosos não recebe as ordens diretamente do líder da organização criminosa, que se protege ao não praticar por mão própria os delitos, bem como ao não determiná-los diretamente. Aliada essa tática à lei do silêncio e a uma eventual violência contra um dos elos dessa cadeia, constrói-se um eficiente sistema para evitar a comprovação dos delitos, à semelhança da estrutura das células estanques adotadas por grupos terroristas ou guerrilheiros.”⁵⁵

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os termos da denúncia da **Ação N. 81/2008**,

⁵⁵ Baltazar Júnior, J. Paulo- Crime Organizado e Proibição de Insuficiência. Ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2010, pág. 130/131..



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ID 109794, para CONDENAR os seguintes réus nas respectivas penas: JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES e AWANIO MOREIRA DA SILVA, já qualificados nos autos, nas penas do art. 333, *caput*, (duas vezes) e art. 288 “*caput*” ambos do Código Penal.

ABSOLVO as rés ROMANA ZEM RODRIGUES E KEILA CRISTINA UNTAR, fazendo-o com fulcro no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo extinta a punibilidade dos réus pela prescrição, em relação à contravenção penal do art. 58, Decreto-lei 3.688/41.

CONDENO SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES, nas penas do art. 333, *caput*, do Código Penal e ABSOLVO-O das penas do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP.

ABSOLVO os acusados HIROSHI WAKIYAMA, ONÉSIMO MARTINS CAMPOS, BASÍLIO MONTEIRO DE OLIVEIRA, GILMAR DA SILVA PEREIRA, ANILTON SÉRGIO DA SILVA e ROBSON BERNARDINO DA SILVA, das imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fulcro no art. 386, II, CPP.

JULGO IMPROCEDENTE a denúncia dos autos n. **328/2008, ID 119306**, para todos os acusados das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE os termos da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

denúncia dos autos n. **304/2008, ID 117468**, para CONDENAR os réus JOÃO ARCANJO RIBEIRO, GEOVANE ZEM RODRIGUES, qualificados nos autos, nas penas do art. 333, *caput*, e art. 288, do Código Penal. CONDENO AGNALDO GOMES DE AZEVEDO e RENE ROBERT DE LIMA nas penas do art. 333, *caput* do Código Penal e ABSOLVO-OS da imputação do art. 333, § único, do CP (Richard Damasceno), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvo os dois últimos, ainda, da imputação de formação de quadrilha, eis que, embora sejam sabidamente pertencentes à organização criminosa de JOÃO ARCANJO, em face destes dois restou comprovada apenas a ocorrência de um crime.

CONDENO a ré HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO, qualificada nos autos, nas penas do art. 317, *caput* do Código Penal e ABSOLVÊ-LA das imputações do artigo 317, § 1º. e artigo 288 do Código Penal, eis que, para entender que a mesma participava da quadrilha deveria eu ter concluído que praticou ao menos mais de um crime, o que não ocorreu.

ABSOLVO o réu RICHARD DAMASCENO FERREIRA LAGE das imputações da denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Passo a individualizar-lhes as penas.



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

a) em face de **JOÃO ARCANJO RIBEIRO**:

Respaldada na inteligência do art. 59 do Código Penal, tenho que este réu é o grande chefe e mentor de todos os demais. Ostenta vasta ficha de antecedentes criminais, sendo que na época destes crimes já estava preso pela prática de vários deles e até hoje não foi julgado por todos os delitos que lhe são imputados. É um verdadeiro líder e um empreendedor, que mescla atividades lícitas e ilícitas, de onde construiu patrimônio considerável, fato notório a toda a população de Mato Grosso. As circunstâncias em que os delitos foram cometidos são inerentes ao próprio *modus operandi* das ações da organização criminosa, ou seja, sem que o verdadeiro mandante apareça, a quadrilha age exatamente na forma como determina o seu líder. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. A corrupção é um mal que está ligado umbilicalmente ao subdesenvolvimento das nações. Esse crime pode impedir o crescimento de países como o Brasil, a Rússia, a Índia e a China, já que inibe a vinda de investidores externos, graças à falta de credibilidade. O combate à corrupção é crucial para que o Brasil tenha perspectiva de futuro digno. Assim, ciente de que JOÃO ARCANJO era um dos grandes expoentes da corrupção em nosso Estado e que fazia desta odiosa prática a garantia de sua impunidade e do sucesso de seus negócios espúrios, tenho que a pena-base deve ser aplicada acima do patamar mínimo legal para todos os delitos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Por isso, fixo a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Militares, noticiado nos autos 81/2008 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Fixo ainda a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Civis, também noticiado nos autos 81/2008 em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa. Neste caso também não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Os dois crimes tratados nos autos 81/2008 foram cometidos em continuidade delitiva, eis que as condições de tempo, bem como de modo e lugar de execução assim o indicam. Com efeito, foram praticados quase que simultaneamente, em razão da mesma ação policial. Ainda que praticados por interpostas pessoas diversas, tiveram o mesmo pano de fundo, ou seja, da prisão do recolhedor do jogo do bicho e visaram obtenção de “favores” correlacionados: um pretendia a liberação do preso, outro pretendia a liberação da motocicleta apreendida na mesma ocasião. Por isso, aumento a pena de um dos crimes, eis que idênticas, em 1/6, resultando assim em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 116 (cento e dezesseis) dias-multa** para os dois delitos. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Uma vez que as circunstâncias são bastante semelhantes, mas não guardam os requisitos da continuidade delitiva e sim do concurso material, fixo a mesma quantidade de pena para o crime de corrupção em relação à delegada Helena Yloise, noticiado nos autos 304/2008, ou seja, **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.** Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Verificando que as condições financeiras do acusado, ainda que preso, suportam o pagamento de multa em patamar acima do mínimo, fixo cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigida à época do recolhimento.

Para o crime de formação de quadrilha, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão.** Fixei-a em patamar acima do mínimo, já que JOÃO ARCANJO era, como já exaustivamente expus, o grande chefe da organização, sem o qual não teriam sido praticados estes e outros inúmeros crimes que lhe são imputados. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas ao réu **JOÃO ARCANJO RIBEIRO em 09 (nove) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 216 (duzentos e dezesseis) dias-multa.**

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “a” do Código Penal Brasileiro, bem como verificando que hoje cumpre outras



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

reprimendas em penitenciária de segurança máxima, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **fechado**. Todavia, deverá ser detraída desta pena o período em que tenha eventualmente ficado preso por estes processos.

b) Em face de **GEOVANE ZEM RODRIGUES**:

Novamente analisando o que determina o art. 59 do Código Penal, tenho que este réu é o herdeiro das ações do grande chefe e mentor, João Arcanjo. Como genro, encarregou-se de continuar chefiando e controlando as atividades ilícitas do grupo, o que se denota pelos diálogos telefônicos, que sempre demonstram que os demais se reportam a Geovane, em sinal de obediência e hierarquia.

Não ostenta antecedentes criminais, segundo as certidões de fls. 1936/1938 dos autos 4628-45.2008.811.0042. Foi o mandante direto dos crimes, sempre agindo de acordo com as linhas gerais de comando de JOÃO ARCANJO RIBEIRO. As circunstâncias em que os delitos foram cometidos são inerentes ao próprio *modus operandi* das ações da organização criminosa, ou seja, sem que o verdadeiro mandante apareça, a quadrilha age exatamente na forma como determina o seu líder. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. Assim, ciente que GEOVANE ZEM RODRIGUES era o substituto de João Arcanjo, seu herdeiro e preposto na organização



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

criminosa, também um dos expoentes da corrupção em nosso Estado e que fazia desta odiosa prática a garantia de sua impunidade e do sucesso de seus negócios espúrios, tenho que a pena-base deve ser aplicada um pouco acima do patamar mínimo legal para todos os delitos.

Por isso, fixo a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Militares, noticiado nos autos 81/2008 em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Fixo ainda a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Cíveis, também noticiado nos autos 81/2008 em em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Neste caso também não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Os dois crimes tratados nos autos 81/2008 foram cometidos em continuidade delitiva, eis que as condições de tempo, bem como de modo e lugar de execução assim o indicam. Com efeito, já explicitarei, quando da dosimetria da pena do réu Arcanjo, os motivos que me levaram a entender pela continuidade, que são exatamente os mesmos ora invocados para este condenado. Por isso, aumento a pena de um dos crimes, eis que idênticas, em 1/6, resultando assim em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa** para os dois



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

delitos. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Uma vez que as circunstâncias são bastante semelhantes, mas não guardam os requisitos da continuidade delitiva e sim do concurso material, fixo a mesma quantidade de pena para o crime de corrupção em relação à delegada Helena Yloise, noticiado nos autos 304/2008, ou seja, **2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.** Torno-a assim definitiva, à falta de modificadoras. Verificando que as condições financeiras do acusado suportam o pagamento de multa em patamar acima do mínimo, até porque tem padrão de vida equivalente ao do primeiro condenado JOÃO ARCANJO, fixo cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser corrigida à época do recolhimento.

Para o crime de formação de quadrilha, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.** Fixei-a em patamar acima do mínimo, já que GEOVANE foi, como também já expus, o herdeiro e continuador das ações do grande chefe da organização. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas ao réu **GEOVANE ZEM RODRIGUES em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa.**

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “b” do Código



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **semiaberto**.

c) Em face de **AWANIO MOREIRA DA SILVA**:

Repisando a análise do art. 59 do Código Penal, tenho que AWANIO é um dos comandados de ARCANJO e, portanto, de GEOVANE. É membro efetivo da organização criminosa e demonstrou agir com destreza e determinação no episódio pelo qual ora é condenado.

Também anuiu expressamente quando da prática da corrupção ativa por parte do advogado Sílvio, do que se depreende a certeza de que agiu com dolo direto.

Não ostenta antecedentes criminais, segundo as certidões de fls. 1920 e seguintes dos autos 4628-45.2008.811.0042.

As circunstâncias em que os delitos foram cometidos são inerentes ao próprio *modus operandi* das ações da organização criminosa, ou seja, sem que o verdadeiro mandante apareça, a quadrilha age exatamente na forma como determina o seu líder. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. Assim, tenho que a pena-base deve ser aplicada um pouco



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

acima do patamar mínimo legal para os delitos.

Por isso, fixo a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Militares, noticiado nos autos 81/2008 em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Fixo ainda a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Civis, também noticiado nos autos 81/2008 em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Neste caso também não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar.

Os dois crimes tratados nos autos 81/2008 foram cometidos em continuidade delitiva, eis que as condições de tempo, bem como de modo e lugar de execução assim o indicam. Com efeito, já explicitarei, quando da dosimetria da pena do réu Arcanjo, os motivos que me levaram a entender pela continuidade, que são exatamente os mesmos ora invocados para este condenado. Por isso, aumento a pena de um dos crimes, eis que idênticas, em 1/6, resultando assim em **02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa** para os dois delitos. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Fixo cada dia multa em 1/30 avos do salário mínimo



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

vigente à época do fato, a ser corrigida no efetivo recolhimento.

Para o crime de formação de quadrilha, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**. Fixei-a em patamar acima do mínimo, já que este réu demonstra liderança no grupo e agiu como preposto em relação aos dois episódios. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Resulta a soma das penas impostas ao réu **AWANIO MOREIRA DA SILVA em 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **aberto**.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por pena restritiva de direito e limitação de fim de semana (§ 2º, última parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo da CEPEMA desta Capital, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

tarifa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4.º), desde que assim seja requerido.

II – O réu será submetido à limitação de fim de semana aos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se à sua residência entre 18:00 horas da sexta-feira e 06:00 horas da segunda-feira. Nos feriados deverá recolher-se desde as 18:00 horas do dia anterior em sua residência, só tendo permissão para de lá ausentar-se às 06:00 horas do primeiro dia útil subsequente. Consigno que deixo de determinar que se recolha em casa do albergado ou outro estabelecimento similar, já que é notório que em Cuiabá tais estabelecimentos não conseguem sequer abrigar a população carcerária do regime semiaberto. Consigno, ainda, que uma vez tendo sido o réu dispensado de permanecer por cinco horas em casa do albergado, podendo permanecer em seu próprio domicílio, aumentei o horário da restrição a fim de melhor equilibrar a reprimenda, já que não seria razoável determinar que ficasse por cinco horas em sua casa.

d) Em face de **SILVIO ALEXANDRE DE MENEZES**:

Em obediência ao que determina o art. 59 do Código Penal, tenho que SILVIO funcionou como advogado da organização e agiu sob o comando dos demais, em favor do preso ANTONIO, vulgo Totó. Todavia,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

afora nesse episódio, não teve maior participação nos fatos tratados na denúncia. O motivo para o cometimento do delito de corrupção ativa em face dos policiais civis é a obediência e lealdade que mantinha com a organização, bem demonstrada nos diálogos telefônicos que manteve na ocasião. Teve a iniciativa de oferecer vantagem ilícita aos servidores públicos, ainda que não determinado pela “chefia” da quadrilha, foi, portanto, proativo e determinado a obter a liberação da motocicleta por meios ilícitos, quando tinha e tem conhecimento jurídico suficiente para obter o mesmo resultado por vias legais.

Não ostenta antecedentes criminais.

As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições.

Todavia, no caso deste réu, não há preponderância de circunstâncias negativas e, assim, vejo que a pena-base deve ser aplicada no patamar mínimo legal.

Fixo, portanto, a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação aos Policiais Civis, noticiado nos autos 81/2008 em **2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**. Neste caso também não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar. Torno-a assim definitiva, à falta de outras



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

modificadoras.

Fixo cada dia multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no efetivo recolhimento.

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **aberto**.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por pena restritiva de direito e limitação de fim de semana (§ 2º, última parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo da CEPEMA desta Capital, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4.º), desde que assim seja requerido.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

II – O réu será submetido à limitação de fim de semana aos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se à sua residência entre 18:00 horas da sexta-feira e 06:00 horas da segunda-feira. Nos feriados deverá recolher-se desde as 18:00 horas do dia anterior em sua residência, só tendo permissão para de lá ausentar-se às 06:00 horas do primeiro dia útil subsequente. Consigno que deixo de determinar que se recolha em casa do albergado ou outro estabelecimento similar, já que é notório que em Cuiabá tais estabelecimentos não conseguem sequer abrigar a população carcerária do regime semiaberto. Consigno, ainda, que uma vez tendo sido o réu dispensado de permanecer por cinco horas em casa do albergado, podendo permanecer em seu próprio domicílio, aumentei o horário da restrição a fim de melhor equilibrar a reprimenda, já que não seria razoável determinar que ficasse por cinco horas em sua casa.

e) Em face de **AGNALDO GOMES DE AZEVEDO**:

Novamente em análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, tenho que AGNALDO praticou o delito de corrupção ativa em face da servidora pública HELENA ILOYSE, porquanto anuiu que RENE lhe promettesse e também que pagasse quantia em dinheiro para que a mesma boicotasse a ação de concorrente de JOÃO ARCANJO no jogo do bicho.

Não ostenta antecedentes criminais, segundo as certidões de fls. 1920 e seguintes dos autos 4628-45.2008.811.0042.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As circunstâncias em que o delito foi cometido são inerentes ao próprio *modus operandi* das ações da organização criminosa, ou seja, o elemento da ponta age como preposto da chefia e, com o seu consentimento, pratica os crimes que possam beneficiar de algum modo o “todo”, como é o caso da corrupção. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. Assim, tenho que a pena-base deve ser aplicada um pouco acima do patamar mínimo legal.

Por isso, fixo a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação à acusada HELENA YLOISE, noticiado nos autos 304/2008, em **2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.** Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Fixo cada dia multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no efetivo recolhimento.

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **aberto.**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por pena restritiva de direito e limitação de fim de semana (§ 2º, última parte), da seguinte forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo da CEPEMA desta Capital, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4.º), desde que assim seja requerido.

II – O réu será submetido à limitação de fim de semana aos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se à sua residência entre 18:00 horas da sexta-feira e 06:00 horas da segunda-feira. Nos feriados deverá recolher-se desde as 18:00 horas do dia anterior em sua residência, só tendo permissão para de lá ausentar-se às 06:00 horas do primeiro dia útil subsequente. Consigno que deixo de determinar que se recolha em casa do albergado ou outro estabelecimento similar, já que é notório que em Cuiabá tais estabelecimentos não conseguem sequer abrigar a população carcerária do regime semiaberto. Consigno, ainda, que uma vez tendo sido o réu dispensado de permanecer por cinco horas em casa do albergado,



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA

CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

podendo permanecer em seu próprio domicílio, aumentei o horário da restrição a fim de melhor equilibrar a reprimenda, já que não seria razoável determinar que ficasse por cinco horas em sua casa.

e) Em face de **RENE ROBERT LIMA**:

Novamente em análise dos requisitos do art. 59 do Código Penal, tenho que RENE é um dos comandados de ARCANJO e, portanto, de GEOVANE e de AGNALDO. É membro efetivo da organização criminosa, um dos elementos que atuam nas “pontas”, ou na linha de frente da organização. Foi quem travou diretamente com a delegada HELENA as negociações para que a mesma boicotasse o concorrente de ARCANJO no jogo do bicho. Também foi quem contactou diretamente com AGNALDO e por vezes até com GEOVANE, sempre colocando-os a par das ocorrências, a fim de possibilitar que mantivessem o controle da situação, mesmo à distância. Com certeza teve participação determinante na manutenção da organização criminosa o tem poder de mando, como se gerente fosse e demonstrou agir com determinação no episódio pelo qual ora é condenado.

Não ostenta antecedentes criminais, segundo as certidões de fls. 1920 e seguintes dos autos 4628-45.2008.811.0042.

As circunstâncias em que os delitos foram cometidos são inerentes ao próprio *modus operandi* das ações da organização criminosa, ou seja, sem que o verdadeiro mandante apareça, a quadrilha age



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

exatamente na forma como determina o seu líder. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. Assim, tenho que a pena-base deve ser aplicada acima do patamar mínimo legal.

Por isso, fixo a pena-base para o crime de corrupção ativa em relação à acusada HELENA YLOISE, noticiado nos autos 304/2008, em **2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.** Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição a analisar. Torno-a assim definitiva, à falta de outras modificadoras.

Fixo cada dia multa em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no efetivo recolhimento.

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que o réu inicie o cumprimento da reprimenda em regime **aberto.**

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por pena restritiva de direito e limitação de fim de semana (§ 2º, última parte), da seguinte



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

forma:

I - O réu prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo da CEPEMA desta Capital, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º. e 3º.), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4º), desde que assim seja requerido.

II – O réu será submetido à limitação de fim de semana aos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se à sua residência entre 18:00 horas da sexta-feira e 06:00 horas da segunda-feira. Nos feriados deverá recolher-se desde as 18:00 horas do dia anterior em sua residência, só tendo permissão para de lá ausentar-se às 06:00 horas do primeiro dia útil subsequente. Consigno que deixo de determinar que se recolha em casa do albergado ou outro estabelecimento similar, já que é notório que em Cuiabá tais estabelecimentos não conseguem sequer abrigar a população carcerária do regime semiaberto. Consigno, ainda, que uma vez tendo sido o réu dispensado de permanecer por cinco horas em casa do albergado, podendo permanecer em seu próprio domicílio, aumentei o horário da restrição a fim de melhor equilibrar a reprimenda, já que não seria razoável determinar que ficasse por cinco horas em sua casa.

f) Finalmente, em relação à acusada **HELENA YLOISE**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DE MIRANDA LOURENÇO:

Avaliando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal em relação a esta condenada, tenho que a mesma aderiu, voluntariamente, à ação da organização criminosa, vendendo seus serviços em troca de pagamento de propina.

Não ostenta antecedentes criminais, segundo as certidões de fls. 1936/1938 dos autos 4628-45.2008.811.0042. Tratou diretamente com o réu RENE dos detalhes da ação policial, inclusive combinando que aquele fizesse o levantamento dos pontos de atuação do bicheiro concorrente, tudo no intuito de fazer o “serviço” completo. As conseqüências extrapenais de crimes desta natureza são sempre maléficas, à medida que contribuem para o desmantelamento do Estado e o descrédito das Instituições. A ação da acusada HELENA contribuiu para o desgaste da imagem de toda a polícia judiciária civil, já que na época os fatos tiveram muita repercussão em todo o Estado. Por isso, tenho que a pena-base deve ser aplicada um pouco acima do patamar mínimo.

Assim, fixo a pena-base em **3 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa**. Não há circunstâncias atenuantes. Embora esta magistrada particularmente veja presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, II “g” do Código Penal, deixo de aplicá-la, já que o Ministério Público assim não o requereu, entendendo que sua aplicação de ofício configuraria decisão *ultra petita*. Neste sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

“HABEAS CORPUS . DIREITO PENAL. FURTO E ESTELIONATO. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ultra petita o julgamento que, provendo recurso do Ministério Público, aplica agravante legal não perseguida no apelo ministerial, circunscrito às circunstâncias judiciais e, pois, à primeira fase no cálculo da pena.

2. Ordem concedida” (STJ, 6ª. T., HABEAS CORPUS Nº 40.970 - MS (2005/0003714-8)RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, j. 27.10.2005).

Também não vejo causas de aumento ou diminuição a analisar e, portanto, torno a pena assim definitivamente fixada.

Considerando que as condições financeiras da condenada são razoavelmente boas, fixo cada dia multa em 10/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida no efetivo recolhimento.

Atendendo ao disposto no artigo 33, § 2º, “b” do Código Penal Brasileiro, não havendo motivos para fixar regime mais rigoroso, determino que a ré inicie o cumprimento da reprimenda em regime **aberto**.

Considerando o disposto no artigo 44 do CP (alterado pela



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Lei 9.174/98), em face de entender que a substituição será suficiente, substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por pena restritiva de direito e limitação de fim de semana (§ 2º, última parte), da seguinte forma:

I - A ré prestará serviços à comunidade, efetuando serviços gerais em entidade a ser indicada pelo juízo da CEPEMA desta Capital, gratuitamente, conforme suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, durante sete horas por semana, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho (art. 46, §§ 2º e 3º), facultando-lhe o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade ora aplicada (§ 4º), desde que assim seja requerido.

II – A ré será submetida à limitação de fim de semana aos sábados, domingos e feriados, devendo recolher-se à sua residência entre 18:00 horas da sexta-feira e 06:00 horas da segunda-feira. Nos feriados deverá recolher-se desde as 18:00 horas do dia anterior em sua residência, só tendo permissão para de lá ausentar-se às 06:00 horas do primeiro dia útil subsequente. Consigno que deixo de determinar que se recolha em casa do albergado ou outro estabelecimento similar, já que inexistente estabelecimento próprio para recolhimento de servidores públicos policiais na Capital. Consigno, ainda, que uma vez tendo sido a ré dispensada de permanecer por cinco horas em casa do albergado, podendo permanecer em seu próprio domicílio, aumentei o horário da restrição a fim de melhor



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

equilibrar a reprimenda, já que não seria razoável determinar que ficasse por cinco horas em sua casa.

O crime praticado pela condenada HELENA YLOISE DE MIRANDA LOURENÇO não condiz com o cargo de Delegada de Polícia Civil. A condenada é conhecedora dos mandamentos legais, e tinha o dever de agir com probidade, mas agiu com desonestidade. É paga pelo Estado para combater crimes e não para praticá-los. Como Delegada de Polícia detém autoridade em relação à sociedade e seus atos devem ser sempre revestidos de legalidade. Assim, não é adequado e seguro permitir que permaneça nos quadros da tão honrada Polícia Judiciária Civil deste Estado. Sua conduta violou o dever para com a administração pública, e a pena aplicada é superior a um ano e se enquadra na hipótese do art. 92, I, alínea 'a', do Código Penal.

A hipótese dos autos é amparada no entendimento jurisprudencial dominante.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA QUESITAÇÃO. SISTEMÁTICA PROCESSUAL ANTERIOR. CONSELHO DE SENTENÇA. NULIDADE INEXISTENTE.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ABUSO DE PODER OU VIOLAÇÃO DE DEVER COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDICIONANTES PARA FUNDAMENTAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. ELEMENTOS DO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A perda do cargo em face de condenação criminal não é automática, haja vista que depende de fundamentação específica (art. 92, parágrafo único, do CP).

2. Atende ao princípio da motivação a sentença que aplica fundamentadamente a perda do cargo público, considerando tanto a quantidade da pena privativa de liberdade cominada (elemento objetivo) quanto a existência de abuso de poder (elemento subjetivo) na conduta de policial que mata pessoa que estava sob sua guarda.

3. Na antiga sistemática do estatuto processual, as atenuantes e as agravantes eram obrigatoriamente objeto de quesitação pelo Conselho de Sentença (antigo art. 484, parágrafo único, III, do CPP), matéria atualmente exclusiva do juiz-presidente por ocasião da fixação da pena (atual art. 492, I, b, do CPP).

4. Não sendo considerada na segunda fase de aplicação da pena nenhuma agravante, não há falar em quesitação pelo Conselho de Sentença (sistemática processual anterior).

5. O abuso de poder e a violação de dever constantes do art. 92, I, a, do CP não constituem elementos do tipo penal, e sim condicionantes que fundamentam a perda do cargo público.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

6. *Agravo regimental não provido.*" (STJ, AgRg no REsp 824.721/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 31/05/2010.)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. ART. 92, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA G, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO DE DEVER INERENTE AO CARGO. LEGALIDADE. 1. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada, porquanto descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. Ausência de prequestionamento quanto à suposta violação ao art. 157 do Código de Processo Penal. Incidência dos enunciados n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão de reexame do material fático-probatório visando reverter a conclusão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

4. A decretação de perda do cargo público, sendo a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, só ocorre na hipótese em que o crime tenha sido cometido com abuso de poder ou com a violação de dever para com a Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

5. *Hipótese em que o crime, embora não tenha sido praticado com abuso de poder – porque não estava o policial de serviço, nem se valeu do cargo –, foi perpetrado com evidente violação de dever para com a Administração Pública.*

6. *O Magistrado sentenciante, com propriedade, declinou fundamentação idônea e adequada, justificado sua decisão de afastar dos quadros da polícia pessoa envolvida em delito da natureza do tráfico ilícito de entorpecentes, por ferir dever inerente à função de policial militar, pago pelo Estado justamente para combater o crime.*

7. *Incide a agravante do art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, quando se demonstra que o agente, com a conduta criminosa, viola dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.*

8. *Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. " (STJ, REsp 665.472/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010.)*

Assim, considerando o que expressamente dispõe o artigo 92, I “a” do Código Penal e verificando que a ré foi condenada à pena privativa de liberdade superior a um ano por ter cometido crime grave com violação do dever para com a Administração Pública, **decreto a perda do cargo** de Delegada de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Consigno que o fato da pena privativa de liberdade pelo delito de corrupção passiva ter sido substituída por duas penas restritivas de direitos não tem como consequência a revogação da pena acessória de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ
VARA ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

perda do cargo/função pública cominada.

Isto porque se trata de pena decorrente da própria condenação da pelo crime do artigo 317 do Código Penal, sendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se consubstancia em absolvição, mas é apenas uma adequação aos ditames legais do artigo 44 do Código Penal.

No mais, existindo objetos apreendidos em ambos os autos, manifeste-se o Ministério Público quanto à necessidade na manutenção da apreensão, ou restituição, ou, ainda, inutilização, quando for o caso.

Custas pelos condenados, *pro rata*.

PRI. Transitada em julgado a presente, procedam-se às comunicações necessárias e lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, expedindo-se o necessário para o cumprimento de cada reprimenda imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 31 de Maio de 2013

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO